

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CÂMPUS DE ERECHIM  
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

ISADORA DIEHL DE PARIS

**A (IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO GENITOR NÃO  
GUARDIÃO PELOS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS FILHOS**

ERECHIM

2024

ISADORA DIEHL DE PARIS

**A (IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO GENITOR NÃO  
GUARDIÃO PELOS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS FILHOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Área de Conhecimento de Ciências Sociais  
Aplicadas da Universidade Regional Integrada do  
Alto Uruguai e das Missões, campus de  
Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Alessandra Regina Biasus.

ERECHIM

2024

ISADORA DIEHL DE PARIS

**A (IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO GENITOR NÃO  
GUARDIÃO PELOS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS FILHOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Área de Conhecimento de Ciências Sociais  
Aplicadas da Universidade Regional Integrada do  
Alto Uruguai e das Missões, campus de  
Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Erechim/RS, 12 de novembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Alessandra Regina Biasus

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Simone Gasparin de Albuquerque

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Vera Maria Calegari Detoni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

**Dedico** aos meus pais, Marcos e Márcia, que nunca mediram esforços para que este sonho de criança fosse alcançado, por todo o amor, atenção, paciência e renúncia.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido a dádiva de ser feliz no curso que escolhi, por ter me tornado forte e resiliente durante essa trajetória e por ter colocado pessoas tão especiais em meu caminho.

Agradeço a meus pais que, com muito amor, me conduziram a este dia. Mãe, obrigada por ter sido tão guerreira, por ultrapassar cada obstáculo com honra e dignidade, por querer tanto ser minha mãe e por ser a pessoa em que me espelho todos os dias. Pai, obrigada pelo cuidado incansável, pela honestidade, por sempre ter acreditado em cada sonho meu (por mais absurdo que fosse), por cada sol que enfrentou para me proporcionar um futuro melhor. Saibam que são meu exemplo diariamente.

Ao meu irmão, Otávio, que, somente com sua existência, me fez um ser melhor e que, constantemente, me proporciona as alegrias de ser irmã.

Ao meu noivo, Lucas, que esteve ao meu lado desde o primeiro dia desta jornada acadêmica, que enfrentou comigo todas as decepções e comemorou cada pequena vitória. Agradeço por sempre acreditar em meu potencial e por nunca me permitir esquecer que sou capaz de ser mais.

Agradeço à melhor orientadora que poderia ter. Prof. Ale, você, como sempre digo, é exemplo em todas as funções que desempenha (mãe, advogada, professora). Obrigada por me conceder a honra de ser sua aluna e de poder por ti ser orientada neste trabalho.

Agradeço a meus colegas da Defensoria Pública de Gaurama, especialmente à Dra. Giesa Carla Cirino que sempre acreditou em meu potencial, que sempre valorizou o meu trabalho e que, acima de tudo, é exemplo de profissional, de mãe e de ser humano. Minha eterna gratidão por todos os ensinamentos e por todos os momentos felizes.

Agradeço a todos os professores do curso de Direito da URI Erechim que, com muita dedicação e zelo, guiaram a mim e a todos os demais alunos desta louvável instituição pelo caminho da justiça, da ética e do profissionalismo.

Por fim, agradeço a cada um, que de uma forma ou de outra, cooperou para que a jornada fosse leve e feliz.

*Sou uma gota d'água  
Sou um grão de areia  
Você me diz que seus pais não o entendem  
Mas você não entende seus pais*

*Você culpa seus pais por tudo  
Isso é um absurdo  
São crianças como você  
O que você vai ser  
Quando você crescer?*

(Pais e Filhos – Legião Urbana)

## RESUMO

O objetivo primordial da presente monografia é analisar a possibilidade de responsabilização civil do genitor não guardião pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores, no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo parte da conceituação da família e do poder familiar, abordando as diferentes formas de guarda, especialmente a unilateral e a compartilhada. No contexto da responsabilidade civil, discute-se tanto a responsabilidade subjetiva quanto a objetiva, com foco na obrigação dos pais em reparar danos causados pelos filhos, conforme previsto no Código Civil. A partir de embasamento doutrinário e jurisprudencial, o trabalho examina as diferentes interpretações do Art. 932, inciso I, do Código Civil, que prevê a responsabilidade dos pais pelos filhos que estão sob sua autoridade e companhia, buscando revelar as divergências quanto à extensão dessa responsabilidade, tanto no âmbito jurídico quanto social, questionando se o dever de vigilância é exclusivo do guardião ou se abrange ambos os genitores, em razão do poder familiar. O resultado da pesquisa indica que, para garantir a reparação integral às vítimas dos atos ilícitos cometidos por menores, é necessário um posicionamento mais claro na legislação, que contemple a responsabilização conjunta dos pais, independentemente da guarda exercida, em consonância com o princípio da solidariedade familiar e da proteção dos direitos de terceiros. O presente estudo se utilizou da pesquisa bibliográfica-documental, por meio de abordagem indutiva.

**Palavras-chave:** menores; poder familiar; guarda; atos ilícitos; responsabilidade civil.

## ABSTRACT

The primary objective of this thesis is to analyze the possibility of holding the noncustodial parent civilly liable for the unlawful acts committed by their minor children within the Brazilian legal framework. The study begins by defining the concepts of family and parental authority, addressing different forms of custody, especially sole and shared custody. In the context of civil liability, both subjective and objective liability are discussed, with a focus on the parents' obligation to compensate for damages caused by their children, as provided by the Civil Code. Based on doctrinal and case law support, the paper examines the various interpretations of Article 932, I, of the Civil Code, which establishes parental liability for children under their authority and care. It aims to reveal the divergences regarding the extent of this responsibility, both in legal and social terms, questioning whether the duty of supervision is exclusive to the custodial parent or encompasses both parents due to parental authority. The research indicates that, in order to ensure full compensation to victims of unlawful acts committed by minors, clearer legislation is needed, which should provide for joint parental liability regardless of which parent has custody, in line with the principle of family solidarity and the protection of third-party rights. The present study utilized bibliographic-documentary research through an inductive approach.

**Keywords:** minors; parental authority; custody; unlawful acts; civil liability.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A FAMÍLIA E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS .....</b>	<b>12</b>
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E SUA CONCEITUAÇÃO DOCTRINÁRIA.....	13
2.2	PODER FAMILIAR .....	17
2.3	GUARDA .....	22
2.3.1	Da guarda compartilhada.....	23
2.3.2	Da guarda unilateral .....	27
<b>3</b>	<b>O DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>31</b>
3.1	BREVE HISTÓRICO .....	32
3.2	RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA – ELEMENTOS.....	35
3.3	DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS .....	42
<b>4</b>	<b>A (IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO GENITOR NÃO DETENTOR DA GUARDA PELOS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS FILHOS MENORES.....</b>	<b>48</b>
4.1	ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL .....	48
4.2	DA RESPONSABILIZAÇÃO CONJUNTA DOS GENITORES COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL .....	53
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais longínquos, o ser humano compreende que as injustiças contra si cometidas devem, proporcionalmente, ser reparadas. Tal característica, quase intrínseca à espécie, resta estampada na Bíblia (Êxodo 21:24) e também no Código de Hamurabi, que data do século XVIII a.C. Mesmo com a evolução humana, social e tecnológica, este instinto permanece presente nos ordenamentos jurídicos do mundo todo, transmutando-se na responsabilidade civil.

Enquanto instituto jurídico fundamental, a responsabilidade civil visa reparar danos causados a terceiros a fim de manter o equilíbrio social e a justiça no convívio entre os indivíduos. Em meio às transformações das dinâmicas familiares, surgem novos desafios para a aplicação desse conceito, especialmente no que tange à responsabilização dos pais pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos menores. A questão torna-se ainda mais complexa quando nela envolvem-se famílias de pais separados e a guarda dos filhos em comum é unilateral, trazendo à tona a dúvida: até que ponto o genitor não guardião pode ser responsabilizado civilmente pelos atos de seus filhos?

No Brasil, o Código Civil, em seu Art. 932, inciso I, atribui aos pais a responsabilidade pelos atos de seus filhos menores que “estejam sob sua autoridade e companhia”. Contudo, a interpretação dessa norma, quando a guarda é atribuída a apenas um dos pais, tem gerado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. A guarda compartilhada, amplamente incentivada, prevê a divisão equitativa das responsabilidades parentais, mas o mesmo não ocorre na guarda unilateral, eis que os direitos e deveres inerentes ao poder familiar são exercidos, muitas vezes, de forma predominante por um dos genitores, enquanto o outro é relegado a um papel secundário.

O presente trabalho tem como objetivo, então, analisar a (im)possibilidade de responsabilização civil do genitor não guardião pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores, levando em consideração a evolução das relações familiares e as implicações jurídicas dessa nova realidade, utilizando-se de pesquisa bibliográfica documental, por meio de abordagem indutiva.

O texto explora a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva e questiona se o dever de vigilância, comumente associado ao genitor guardião, deveria ser estendido ao genitor que não detém a guarda, em razão do poder familiar, que é

compartilhado por ambos os pais, independentemente do regime de convivência. Por meio de uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência, busca-se esclarecer se a atual legislação brasileira atende de forma eficaz aos direitos das vítimas de atos ilícitos cometidos por menores, ou se há uma lacuna que necessita de revisão.

A relevância do tema se intensifica diante das demandas sociais contemporâneas, em que se espera que tanto o genitor guardião quanto o não guardião estejam igualmente comprometidos com a educação, a vigilância e a formação dos filhos, sem que isso gere desequilíbrio na distribuição das responsabilidades legais.

Portanto, ao longo deste trabalho, serão discutidas as implicações legais, sociais e familiares da responsabilização civil dos pais em casos de guarda unilateral, propondo-se a necessidade de uma interpretação mais justa e abrangente da legislação, com vistas à proteção tanto dos direitos dos filhos quanto dos direitos de terceiros.

## 2 A FAMÍLIA E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS

O primeiro capítulo desta monografia será dedicado ao estudo da família, bem como de seus demais aspectos, como o poder familiar e a guarda.

Muito se ouve daqueles que não estão inclusos no âmbito das ciências jurídicas e sociais que para o Direito “tudo depende”; no Direito de Família, tal afirmação ganha grande força, pois, as famílias, base, por conseguinte, deste ramo do Direito, são extremamente dinâmicas e de seu seio surgem mudanças que refletem em toda a sociedade.

Para que melhor se compreenda o ponto a que se busca chegar, necessário compreender, inicialmente, o atual conceito etimológico de família. Segundo o Dicionário Jurídico de Diniz (2022, p. 240), família é:

Direito civil. a) No seu sentido amplíssimo, o conceito abrange todos os indivíduos ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como as pessoas de serviço doméstico ou as que vivam a suas expensas; b) na acepção ampla, além dos cônjuges e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins; c) na significação restrita, alcança não só o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio ou da união estável e pela filiação, ou seja, os cônjuges, os conviventes e a prole, mas também a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, independentemente de existir o vínculo conjugal que a originou. 2. Sociologia jurídica. Instituição social básica. 3. Direito constitucional. Célula fundamental da sociedade protegida constitucionalmente.

Para o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (2016, p. 276), por sua vez, família trata-se de:

“FAMILIA”. S. f. (Lat.) Dir. Rom. Unidade desmembrada da gens, sob o poder de um paterfamilias e formada pela matrona (mulher do pater), os descendentes desses e suas mulheres (uxores), os afins e demais agregados, os escravos, e todos os bens e haveres, o que todos e tudo constituía o patrimonium.

FAMÍLIA. (1) S. f. (Lat. familia) Dir. Civ. Conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco, elemento natural e fundamental da sociedade, com direito à proteção por parte dessa e do Estado. [...]

[...]

FAMÍLIA. (3) S. f. Dir. Civ. Encargos. Incumbência pela direção material e moral da família, atribuída por lei ao marido e à mulher. CF, art. 226, § 5º; CC, art. 1.565.

Como visto, os conceitos são amplos e podem conduzir o intérprete a diferentes caminhos. Tal amplitude gera-se em razão de ser a família a primeira instituição da sociedade, e, diante de sua grande trajetória, trouxe em si incrustadas características de cada período em que se formou e se transformou. Por tal, voltam-se os olhos, a

seguir, para a história da família. Há que se ressaltar, que não se busca entrar na atividade reservada aos historiadores, mas sim usar de tudo aquilo que já se encontra consolidado por eles.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E SUA CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA

A família trata-se do primeiro grupo social em que se inclui o ser; nele, constroem-se boa parte dos aspectos morais e sociais do cidadão em formação, por este motivo, protegeu-a o constituinte no Art. 226 da Constituição Federal (CF/88)<sup>1</sup>, entendendo-a como “base da sociedade”, sendo que tal previsão vai ao encontro do estabelecido no Art. 16, 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup>. Sobre tal instituição, brilhantemente, discorrem Gagliano e Pamplona Filho (2023, a, p.18):

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas. Somos e estamos umbilicalmente unidos à nossa família.

Todavia, apesar de estarem todos os serem inevitavelmente unidos a uma família, por mais que tal ligação possa percorrer caminhos sombrios e turbulentos, e ser a sociedade por famílias composta, dar-lhe um conceito fixo é tarefa árdua, ainda mais diante da liquidez dos tempos e do fato de que, como ensina Zamataro (2021, p. 14), “o mundo não muda mais ao longo de gerações, muda em meses.”. Passa-se, então, por breve análise da evolução de seu conceito.

Segundo Barreto (2013, p.206), a família, como célula de organização social, surgiu há aproximadamente 4.600 anos; continuando, afirma que “este termo – família - nasceu do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico” e foi criado na Roma antiga para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola.”.

---

<sup>1</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>2</sup> Artigo 16 [...] 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Dentro das organizações greco-romanas, a família se constituía por meio da união marital entre homem e mulher, com a conseqüente inclusão dos que dessa união surgiam, descendentes. A formação da família gerava a submissão de seus membros, inclusive da esposa, que se encontrava, basicamente, no mesmo patamar de uma filha, a um único poder, aquele emanado pelo *pater familias*.

Os filhos e as mulheres/esposas, assim como os servos, eram vistos como bens de propriedade do *pater familias*, sendo que somente a este era, novamente segundo Barreto (2013, p. 207), “concedido o direito de romper o matrimônio ou até mesmo repudiar sua mulher, caso esta fosse estéril ou cometesse adultério.”.

Com a morte do patriarca, diferentemente do que acontece, em regra, nos dias atuais, não era a matriarca quem assumia a regência da família e muito menos as filhas, pois era o poder completamente vedado às mulheres; quem assumia o comando era, portanto, o primogênito. E assim seguia, quase eternamente, a família em busca de sua finalidade precípua: na “conservação dos bens, a prática comum de um ofício e nos casos de crises, a preservação da honra e das vidas” (BARRETO, 2013, p. 206).

O modelo Ocidental da família patriarcal manteve-se ao longo dos séculos até que perdeu forças com a ascensão do Direito Canônico, conseqüência direta do Cristianismo. A partir de tal momento, a família passou a ser sagrada e consagrava-se somente com o casamento, sacramento que impunha a união do homem e da mulher até que a morte os separasse. Para proteger entidade tão importante para a continuidade da igreja- que se confundia com o Estado, passou esta a repudiar, abertamente, todo e qualquer ato que pudesse vir a abalá-la, como o aborto, o adultério, o concubinato e qualquer modalidade de composição familiar diversa daquela que acreditavam ser a correta (temas, há que se dizer, que ainda se mostram como tabus na sociedade).

No Brasil, o cenário não era diverso, como demonstram as palavras de Noronha e Parron (2012, p. 04):

No tempo do Império somente o casamento católico (*in facie Ecclesiae*) era conhecido, pois era essa a religião oficial do país. Assim, apenas poderiam casar-se as pessoas que professassem a religião católica.

No início, esta condição não causava inconvenientes uma vez que as pessoas que ocupavam o Brasil eram, em sua maioria, católicas. Esta situação foi modificada com o crescimento populacional decorrente, sobretudo, da imigração que fez aumentar sobremaneira a população de acatólicos. As pessoas que tinham outras convicções religiosas, ou seja,

aquelas que não seguiam o catolicismo, estavam impedidas de contraírem o matrimônio.

Além disso, com a chegada dos europeus ao território brasileiro, era comum que estes se relacionassem com os indígenas que aqui vivam, bem como, posteriormente, com os africanos escravizados. No entanto, estes relacionamentos afetivos não eram reconhecidos pelas autoridades, visto que, como dito, somente o casamento entre católicos era permitido. Assim, Noronha e Parron (2012, p. 05) referem que a “Igreja Católica, [...], mantinha todas as famílias sob intensa fiscalização e vigilância, fossem formadas por brancos, negros, índios ou advindas da fusão destes.”.

Os modelos ocidentais e o advindo do Direito Canônico, contudo, sofreram grande abalo com a Revolução Industrial do século XVIII. Sobre tal período, ensinam Piato, Alves e Martins (2013, p. 02):

Nesse período, a produção de bens deixa de ser feita nos centros urbanos, prioritariamente, pelos artesãos e passa a ser produzida nas fábricas por intermédio de máquinas, o que aumentou a velocidade de produção (produção em massa). A mudança na produção social de bens acarretou a necessidade de mão-de-obra nas cidades, conduzindo ao êxodo rural.

Diante da necessidade de mudanças dos núcleos familiares para as cidades e o aumento descontrolado da pobreza, passaram as mulheres a ser, também, provedoras econômicas do lar; além disso, em razão das limitações espaciais impostas pelo modelo urbano, passou-se a repensar o tamanho da prole, o que gerou a formação de laços afetivos muito mais consistentes entre os membros das famílias.

Antes, na área rural, as famílias compunham-se, além dos pais e filhos, pelos avós, tios e primos; nas cidades, por sua vez, os núcleos eram muito mais restritos, sendo formados, em sua grande maioria, apenas pelos pais e filhos, o que fez com que a matriarca assumisse, como dito, posição de maior importância.

A alteração de posição da mulher dentro do lar, e também da sociedade, se mostra cristalina quando se fala acerca do dia 8 de março, data em que, internacionalmente, comemora-se o dia internacional da mulher que surgiu, supostamente, em razão de episódio em que estas, trabalhadoras urbanas, no ano de 1857, após protestos por melhores condições de trabalho para si e para seus filhos, foram carbonizadas propositalmente dentro da fábrica em que trabalhavam. Se a

história é verdadeira ou não, não cabe ao campo do Direito discutir, mas, de toda forma, reflete o momento histórico que vivia o mundo.

No século XX, o “novo” modelo familiar ganha ainda mais força com a revolução sexual, o avanço dos movimentos feministas, a aceitação moral do divórcio, a equiparação de direitos das crianças e adolescentes, bem como, conforme lição de Pamplona Filho e Gagliano (2023, a, p.22), “o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito.”.

No Brasil, todavia, tal superação não ocorreu até o advento da Constituição Federal de 1988, pois, segundo Madaleno (2022, p. 72) “a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz [...]”.

Antes da promulgação da “Constituição Cidadã”, muito se via do modelo adotado nas sociedades greco-romanas no Brasil. O Código Civil de 1916, por exemplo, tinha o casamento como sendo indissolúvel<sup>3</sup> e que este poderia ser anulado caso a mulher já fosse, ao tempo do matrimônio, “deflorada”<sup>4</sup>. Além disso, em 1962, foi publicado o conhecido “Estatuto da Mulher Casada”, Lei nº 4.121/62, que previa diversos poderes ao marido e, em contraposição, diversas limitações à esposa, que ficava sob a “chefia” de seu cônjuge.

Sobre a posição em que se encontram, atualmente, as normas acerca do Direito de Família dentro do ordenamento jurídico pátrio, traz-se ao ponto a lição de Tartuce (2023, a, p.1):

[...] as normas de Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes, uma vez que estão relacionadas com o direito existencial, com a própria concepção da pessoa humana. No tocante aos seus efeitos jurídicos, diante da natureza dessas normas, pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia aos direitos existenciais de origem familiar, ou que afaste normas que protegem a pessoa.

O Código Civil de 2002 ao prever a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e entre os filhos, além de proteger a entidade monoparental e a união estável, e dar grande importância ao afeto como sendo base da relação familiar, trouxe novos contornos ao conceito de família, que hoje, passa a ser, na lição de Farias e

---

<sup>3</sup> Art. 315, parágrafo único, Código Civil de 1916: Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, Segunda parte.

<sup>4</sup> Art. 315, §1º, Código Civil de 1916: Prescreve: § 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada.

Rosenvald (2010, p.12), “pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental<sup>5</sup>, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.”.

Independentemente de qual seja o modelo, e conceito, de família a ser adotado, tem-se que em todos eles a prole trata-se de elemento de notória importância. Do nascimento da prole, surgem os conceitos de poder familiar e de guarda.

## 2.2 PODER FAMILIAR

O poder familiar, antes, como acima exposto, chamado de pátrio poder, segundo Nader (2016, p.385) trata-se do “instituto de ordem pública que atribui aos pais a função de criar, prover a educação de filhos menores não emancipados e administrar seus eventuais bens”, cuja previsão encontra-se a partir do Art.1.630 do Código Civil.

Maluf (2021, p.648), por sua vez, conceitua o poder familiar como sendo “o conjunto de direitos e obrigações, atribuídos igualmente ao pai e à mãe, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores, com o intuito de proporcionar o desenvolvimento de sua personalidade e potencialidades.”. Ainda, segundo Carvalho (2023, p.260), é um “múnus do qual os pais não podem fugir”.

O pátrio poder de outrora, concedia aos pais, estes entendidos como os genitores do sexo masculino, arbítrio que beirava à tirania, pois dele emanavam poderes quase absolutos. Possuía o pai o direito de matar seus filhos (*jus vitae et necis*), vendê-los e abandoná-los quando nascidos com algum tipo de debilidade (*ius exponendi*).

Novamente percebe-se a influência do Cristianismo na construção dos institutos inerentes à família, veja-se a lição de Maluf (2021, p.651):

O Cristianismo exerceu grande influência sobre a evolução do poder paternal, protegendo as crianças, parte fraca da relação, **desenvolvendo ideias morais de que os pais são detentores de direitos e também de deveres em relação aos filhos, devendo as relações familiares repousar sobre a feição e a caridade**, sendo, em relação aos filhos, o seu dever supremo zelar e proteger a prole. Advém daí a noção de que não se podem romper os laços que unem os pais e sua prole, pois a ideia do pai é vista à imagem da obra criadora de Deus, não mais podendo o pai matar, vender ou expor seus filhos. **(grifo nosso)**

---

<sup>5</sup> ADI 4277 e ADPF 132, STF.

Em que pese tenham sido “diminuídos” os poderes concedidos aos pais, ainda se via durante a vigência do Código Civil de 1916 o posicionamento machista e retrógrado do ordenamento brasileiro, que restava, por exemplo, escancarado no Art. 380, *in verbis*:

Art. 380. **Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher.** Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores, quanto ao exercício do pátrio poder, **prevalecerá a decisão do pai**, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (Brasil, 1916) (**grifo nosso**)

No momento presente, no entanto, exaltando a igualdade entre os pais/cônjuges, posição construída a partir da redação do Art. 226, §5º, da Constituição Federal, o pátrio poder assume a denominação de poder familiar, e trata-se muito mais de uma construção que se baseia na igualdade entre os membros da entidade familiar, em que, conforme ensina Rizzardo (2019, p.553) “a autoridade dos pais é uma consequência do diálogo e entendimento, e não de atos ditatoriais ou de comando cego.”. Pelegrini (1997) descreve que, partindo-se de uma visão de igualdade, de participação e de democracia em/entre a comunidade familiar, não existe mais a possibilidade de sujeição, de subjugação, entre seus membros (inclusive entre pais e filhos, sejam eles crianças ou adolescentes, visto que passaram a ser vistos, também, como sujeitos de direito).

Com igual posicionamento, Ramos (2016, p. 20) em sua lição descreve:

Ao lado da equivalência de atuação dos genitores e da maior participação do filho, na moderna concepção democrática da família, dentro da qual a opinião dos filhos tem sido considerada por nossos Tribunais, informado ainda pelos princípios constitucionais balizadores da família igualitária e eudemonista, o instituto vem assumir mais **uma função educativa que propriamente de gestão patrimonial**, e é um *munus* finalizado à promoção das potencialidades criativas dos filhos.

Cuida-se de proporcionar à criança todos os meios necessários para sua completa formação, passando necessariamente pela instrução básica e preparação para todos os aspectos da vida, desde os mais simples aos mais complexos. **Essa noção de educação consiste em participar da vida do filho, protegendo-o, dando-lhe liberdade, colocando limites em suas ações, respeitando-o e portando-se como exemplo.** (**grifo nosso**)

Reforça, ainda, essa posição o Art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.(Brasil, 1990)

Rosa (2015, p. 5), por conseguinte, descreve que “o exercício da parentalidade hoje é um constructo diário e diuturno que, diante das necessidades dinâmicas da prole [...], faz que os interesses dos filhos sejam, muitas vezes, construídos com esses e não apenas entre os genitores de forma impositiva.”. Ainda, há que se ressaltar, que o entendimento atual é de que o poder familiar deixou, em partes, de ser poder para se tornar, então, também, uma série de deveres atribuídos aos pais que devem, a fim de proteger a criança e o adolescente, buscar seu melhor interesse. Nesse sentido, Carvalho (2023) cita que alguns autores inclusive lecionam que a nomenclatura do instituto deveria ser modificada para que passasse a condizer com o *status* atual: pátrio dever ou dever de proteção<sup>6</sup>.

O exercício do pátrio poder fica condicionado à menoridade ou não emancipação da criança e do adolescente. Desta feita, caso aquele que se encontra submetido a este poder seja emancipado ou atinja a maioridade, mesmo que possua uma ou outra incapacidade de reger-se civilmente, o poder familiar restará extinto. Neste último caso, incapacidade após a maioridade, faz-se necessária a nomeação de um curador ao incapacitado, usualmente os próprios genitores ou algum parente próximo, visto que o poder dos pais se extinguiu com a própria maioridade (atingida, atualmente, aos 18 anos de idade, conforme o Art. 4º, I, do Código Civil).

Como antes referido, a família deixou de ter por base única e exclusivamente o casamento e passou a ser constituída pelo afeto. Dessa forma, o poder familiar também deixou de ser inerente ao casamento para se tornar parte da relação de paternidade; portanto, em casos de divórcio ou mesmo nos casos em que os pais sequer mantinham relação conjugal ao tempo da concepção/ nascimento, subsistirá o poder familiar, conforme previsão do Art. 1.632 do Código Civil. Nesse sentido, Almeida Júnior e Tebaldi (2012, p.85):

---

<sup>6</sup> A “reforma do Código Civil”, projeto de lei que, no momento da apresentação desta Monografia, se encontra em votação, prevê a substituição do termo “entidade familiar” por “família”; “companheiro” por “convivente” e “poder familiar” por “autoridade parental”. (Fonte: Baptista, Rodrigo. **Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação**. Agência Senado, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 05 ago. 2024.).

Em outras palavras, o poder familiar decorre da filiação, e não da união estável ou do casamento, até porque o término da sociedade conjugal ou a dissolução da união estável podem implicar a alteração do direito de guarda dos filhos, mas não extinguem o poder familiar dos pais.

Segundo Venosa (2023, p.300), são estes os atributos do poder familiar:

O poder familiar é **indisponível**. Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros.

[...]

O poder familiar é **indivisível**, porém não seu exercício. Quando se trata de pais separados, cinde-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências.

[...]

O poder familiar também é **imprescritível**. Ainda que, por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extinguindo pelo desuso. Somente a extinção, dentro das hipóteses legais, poderá terminá-lo. (**grifo nosso**)

Ao lecionar sobre os atributos do poder familiar Freire (2007) cita que se trata um poder de interesse público e social e que, portanto, seu exercício é obrigatório, visto que interessa a pessoa diversa de seu titular; ou seja, não podem os pais desvencilhar-se dele em razão de conveniência ou em proveito próprio.

Para melhor compreender o poder familiar, necessária se faz leitura aprofundada dos deveres que lhe são inerentes segundo o Art. 1.634 do Código Civil. Em seu inciso I, o artigo supramencionado indica que compete a ambos os pais dirigir a educação e a criação dos filhos; assim, segundo Carvalho (2023, p. 263), “cumpre aos pais prover o sustento dos filhos, de acordo com suas condições financeiras e sociais, dar-lhes educação, formação moral, espiritual, intelectual e social.”.

Já o inciso II, traz um direito-dever: a guarda, que pode ser unilateral ou compartilhada – temas que serão, em breve, trabalhados. Os incisos III, IV e V trazem a possibilidade de concessão ou negativa de consentimento para casar, para viajar ao exterior e para mudança de residência permanentemente para outro município. Ainda, o inciso VI refere que podem os pais nomearem tutores, por testamento ou outro documento autêntico, em caso de não poderem, por falecimento ou motivo diverso, exercer o poder familiar.

O inciso VII determina que devem os genitores representar os filhos, em todos os atos da vida civil, até os dezesseis anos, devendo após atingida esta idade supri-lhes o consentimento, ou seja, entre os dezesseis e os dezoito anos. O oitavo inciso prescreve que podem os pais reclamar os filhos de quem os ilegalmente os detenha, e, por fim, o nono inciso concede aos pais o poder de exigir que os filhos lhes prestem

obediência, respeito e que façam os serviços próprios de sua idade e condição. Sobre este último inciso, discorre Pereira (2024, p. 473):

[...] Se for excessivo ou demasiado severo, transpõe o limite da tolerância, e sujeita o genitor às penalidades de suspensão ou até de extinção do poder familiar [...] Considera-se, então, o direito de correção como acessório da guarda.  
Quanto aos serviços exigidos, a ideia predominante é a participação. O filho coopera com o pai na medida de suas forças e aptidões, devendo ser observadas as normas constitucionais proibitivas no que se refere ao trabalho infantil, salvo na condição de aprendiz (Emenda Constitucional nº 20/1998).

De forma breve, a fim de inteirar o leitor acerca da complexidade inerente ao poder de que trata esta seção, indicam-se suas causas de suspensão e extinção. De acordo com Torres, et al (2013, p. 214), a “[...] perda ou destituição do poder familiar é a mais grave sanção imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos, [...] não [...] apenas à assistência material, mas também ao descaso com relação a sua criação, educação e moral.”.

Primeiramente, tem-se que o poder familiar se extingue, conforme o Art. 1.635, do Código Civil, pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioria, pela adoção.

Além das causas “naturais” de extinção do poder familiar, listadas acima, pode esta também ser determinada por decisão judicial, nos casos em que o pai ou a mãe, conjunta ou isoladamente, castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no Art. 1.637 – que será tratado nas linhas a seguir, ou entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Do mesmo modo, também perderá o poder familiar aquele que praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, ou seja, contra o outro genitor, ou contra filho, filha, ou outro descendente, homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, bem como estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

As causas de suspensão do poder familiar, por sua vez, são mais restritas, resumindo-se aos casos previstos no Art. 1.637 e seu parágrafo único; conceitualmente, Maluf (2021, p. 661):

Pode-se entender por suspensão do poder familiar a privação temporária do seu exercício pelos pais, determinada pela autoridade judicial, em virtude de conduta que venha a prejudicar o filho, por interdição ou por ausência, sendo nesses casos nomeado um curador especial que atuará no curso do processo. O poder familiar poderá ser suspenso em relação a um dos filhos ou a toda a prole.

O poder dos pais será suspenso quando um deles abusar de sua autoridade, deixar de cumprir os deveres que lhe é inerente ou arruinar os bens dos filhos; do mesmo modo, o poder familiar pode ser suspenso quando o pai ou a mãe forem condenados, com sentença com trânsito em julgado, em virtude de crime cuja pena exceda dois anos de prisão.

Finalizada esta breve explanação, passar-se-á, na próxima seção, ao estudo acerca do direito-dever que compõe o poder familiar, cuja previsão se encontra no inciso II, do Art. 1.634, da codificação civilista: a guarda.

### 2.3 GUARDA

A guarda trata-se, como referido anteriormente, de um dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar. Apesar de não ser o objeto desta pesquisa, traz-se recente crítica formulada por Dias (2024, p.1) quanto ao uso da expressão “guarda” na legislação e no cotidiano forense:

Primeiro, é necessário eliminar, de vez, o uso da expressão “guarda” quando se fala em regime de convivência entre pais e filhos. Não mais cabe utilizar as expressões guarda unilateral e guarda compartilhada. *Guarda* vem do verbo guardar, que significa: acondicionar, acomodar, arrumar, armazenar. Ou seja, diz com objetos que se têm sob sua posse. Coisas que se guardam em algum lugar. Ora, pessoas não são objeto de guarda, muito menos crianças e adolescentes. Assim, melhor usar a expressão custódia: ato ou efeito de proteger. Desse modo, em vez de guarda unilateral, corresponde mais à essência desta figura utilizar a expressão *custódia unilateral*. E, na hipótese de compartilhamento, necessário usar *convivência compartilhada*. Já que guarda significa guardar, não há como haver guarda compartilhada entre os pais. A não ser que se utilizasse a espada de Salomão para dividir o filho ao meio.

Sendo tal nomenclatura a utilizada pelo Código Civilista, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais legislações reguladoras do Direito de Família será esta a adotada nesta monografia.

Guarda nada mais é do que “conjunto de relações jurídicas que existem entre uma pessoa e um menor de 18 (dezoito) anos, dimanados do fato de estar este sob o poder e companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a este, quanto à vigilância, direção e educação.”. (RAMOS, 2016, p. 24). O Dicionário Enciclopédico de Direito (DA LUZ; SOUZA, 2015, p. 430), de forma mais simplificada, define guarda com sendo “obrigação imposta por lei a certas pessoas de manterem sob sua vigilância, seus cuidados ou sua conservação pessoa ou coisa.”.

O termo, ou, ao menos, a ideia do atual instituto da guarda, foi utilizado pela primeira vez no Direito Brasileiro no início da República, por volta do ano 1890. Já a legislação civilista de 1916 previa, em sua primeira redação dos Arts. 325 e 326 que, caso fosse amigável a separação, a guarda poderia ser acordada. Nos casos em que a dissolução fosse levada à solução pelo Juízo competente, contudo, o dever de guarda das filhas, enquanto menores, e dos filhos até os seis anos de idade seria da mãe; quando os filhos, ou seja, a prole do sexo masculino, completassem seis anos seriam entregues ao pai.

A redação dos artigos acima citados foi modificada com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) e passou-se a prever que a guarda permaneceria com o cônjuge considerado “inocente”; sendo ambos os cônjuges “culpados”, ficariam os filhos em poder da mãe, salvo motivo relevante.

A Constituição Federal, reforçada pelo Código Civil de 2002, deixa para trás toda a legislação e os ideais anteriores e passa a privilegiar, em detrimento da culpa dos cônjuges (que são, acima de tudo, pais), a dignidade da pessoa humana e volta-se inteiramente à busca do melhor interesse do menor em formação.

Atualmente, então, quando da dissolução da sociedade conjugal, a depender do caso, podem os genitores, ou o Juízo, optar entre duas modalidades de guarda: compartilhada e unilateral, tema que será abordado a seguir.

### **2.3.1 Da guarda compartilhada**

A guarda compartilhada vem granjeando mais adeptos nos últimos anos; segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e divulgada por Polo (2023), escritora do site UOL, o número de opções pela guarda compartilhada dos filhos em 2021 subiu de 7,5 dado do ano de 2014, para 34,5%.

Acredita-se que tal crescimento se dá, em partes, pela aceitação dos próprios operadores do Direito às mudanças trazidas pelas Leis nº 11.698/08 e nº 13.058/14

(visto que até o ano de 2008 a única modalidade de guarda era a unilateral), bem como da observância da Resolução nº 25 de 22/08/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Os referidos diplomas legais transformaram o cenário da guarda, passando a instituir obrigatoriedade do modelo compartilhado e trazendo como exceção a guarda unilateral, podendo esta última ser adotada somente nos casos em que um dos genitores “abre mão” da guarda, quando existir grande animosidade entre estes que impeça que possam, conjuntamente, tomar decisões sobre a criação dos filhos comuns ou, ainda, previsão introduzida pela Lei nº 14.713/2023, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Partindo de visão extremamente reducionista, tem-se que, a partir da ótica de que a guarda unilateral será deferida quando existir animosidade entre os genitores, em poucos casos a guarda compartilhada será adotada. Isso porquê sabe-se que as relações se findam, normalmente, contra a vontade de um de seus integrantes e, por tal, em meio a litígios que, por vezes, invadem, inclusive, o campo da violência e a utilização dos “filhos menores como escudo e justificativas para suas dissidências”,(VENOSA, 2023, p. 187). Sobre tal ponto, leciona Lôbo (2023, p.90):

A guarda compartilhada era cercada pelo ceticismo dos profissionais do direito e pela resistência da doutrina, que apenas a concebia como faculdade dos pais, em razão da dificuldade destes em superarem os conflitos e a exaltação de ânimos emergentes da separação. Havia difundido convencimento de que a guarda compartilhada dependia do amadurecimento sentimental do casal, da superação das divergências e do firme propósito de pôr os filhos em primeiro plano, o que só ocorria em situações raras.

Na guarda compartilhada, cuja previsão atual se encontra nos Arts. 1.583 e seguintes do Código Civil, há a responsabilização conjunta dos genitores e o exercício, também conjunto, dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar. Barreto (2003, p.3), a conceitua como sendo o “sistema onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar *em conjunto* decisões importantes quando ao seu bem-estar, educação e criação.”. (grifos no original)

Dessa forma, diferentemente do que emerge do senso comum, não necessariamente a criança ou adolescente terá duas casas, isso porquê buscou o legislador, como já se referiu, proteger o melhor interesse daqueles. Assim, para que não restassem dúvidas a esse respeito, previu-se no §3º do Art.1.583 que “na guarda

compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.”. (BRASIL, 2002)

É criticada por alguns doutrinadores, todavia, a rigidez com que o legislador previu fosse o “tempo” com os genitores distribuído, consolidando na lei, inclusive, que haveriam “cláusulas” quando à convivência e que o Juízo deveria as estabelecer, podendo fazer uso de orientação técnico-profissional ou equipe interdisciplinar, visando uma divisão equilibrada de tempo com o pai e a mãe. A previsão legal parte de uma visão estática, como se as crianças e adolescentes não fossem mudar sua rotina ao longo dos anos e, da mesma forma, os pais, o que ensejaria revisões constantes de tais cláusulas e o esgotamento do sistema Judiciário para a solução de questões que as partes, por si só, poderiam resolver.

Assim, o que se vê, na prática, é que, quando da instituição da guarda compartilhada, as partes acabam por optar pelo estabelecimento da convivência conforme o andamento dos dias, adequando-se aos seus interesses e aos interesses dos menores.

Diante das previsões acima expostas, percebe-se que da guarda compartilhada surge a necessidade de contato e diálogo, quase diários, entre os pais que por ela optam; sobre o assunto Nader (2016, p. 289) refere que “a guarda compartilhada requer o diálogo e o espírito de compreensão entre os pais, pois, do contrário, em vez de contribuir para a melhor orientação dos filhos, será para estes uma fonte de conflitos.”. E prossegue:

Especialmente em casais jovens, a guarda compartilhada traz consigo um potencial de desarmonia. O consenso inicial pode ceder à discórdia com o novo rumo de vida de cada um dos pais. À medida que estes assumem outros relacionamentos, surge a tendência de comprometimento em suas relações, quanto à guarda.

Todavia, entendem os Tribunais que, por vezes, mesmo diante de todos os benefícios da guarda compartilhada, não será recomendada diante de situações “mal resolvidas” entre os genitores, ou quando um deles não prioriza o bem-estar do menor. Este foi o entendimento adotado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao julgar a Apelação Cível nº 50130222020208210021, julgado este cuja ementa segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL MATERNA PARA PATERNA E, SUBSIDIARIAMENTE, PARA

COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DA GUARDA. A CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS É UM DIREITO CONSTITUCIONAL CONFERIDO, PRIMORDIALMENTE, À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E NÃO EXCLUSIVAMENTE AOS PAIS. POR CONTA DISSO, OS AJUSTES RELATIVOS À GUARDA OBEDECEM AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INFANTE, ATENTANDO-SE PARA A SUA FAIXA ETÁRIA, EM FUNÇÃO DO SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL, EMOCIONAL E, TAMBÉM, SOCIAL. NO CASO, **O JUÍZO DE ORIGEM FIXOU A GUARDA UNILATERAL DA FILHA EM FAVOR DA GENITORA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE, TENDO EM VISTA A RECUSA DO GENITOR EM "ACEITAR O DIAGNÓSTICO CLÍNICO DA ADOLESCENTE, IMPEDINDO ASSIM QUE ELA RECEBA O TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO". DA PROVA COLHIDA, RESTOU APURADO QUE O GENITOR APELANTE NÃO ESTAVA SEGUINDO AS RECOMENDAÇÕES MÉDICAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DA FILHA, INCLUSIVE, NÃO MINISTRANDO A MEDICAÇÃO RECOMENDADA, O QUE INDICA NÃO HAVER UMA CONSCIENTIZAÇÃO EM PRIORIZAR O INTERESSE E BEM ESTAR DA PROTEGIDA.**

Segue o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE A ADOLESCENTE ENCONTRA-SE BEM ASSISTIDA EM SUAS ATIVIDADES E NECESSIDADES BÁSICAS NA COMPANHIA DA SUA GENITORA, RAZÃO PELA QUAL AVALIA-SE, NESTE MOMENTO, A MANUTENÇÃO DA GUARDA UNILATERAL MATERNA COMO FATOR DE PROTEÇÃO À ADOLESCENTE. OUTROSSIM, O REGIME DE CONVIVÊNCIA E VISITAÇÃO EM FAVOR DO GENITOR, CONFORME ESTABELECIDO EM SENTENÇA, ASSEGURARÁ A MANUTENÇÃO DO SEU VÍNCULO COM A ADOLESCENTE, SEM PREJUÍZO AOS CUIDADOS COM A SUA SAÚDE E CONTINUIDADE NOS TRATAMENTOS PRESCRITOS. ALIMENTOS. A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DEVE OBSERVAR AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, ASSIM COMO AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE, A TEOR DO ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NO CASO, O VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS MOSTRA-SE RAZOÁVEL, ADEQUADO AO BINÔMIO ALIMENTAR, POIS ATENDE AS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA, SEM ONERAR EXCESSIVAMENTE O PROVEDOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2024) (grifo nosso)**

Seguindo o mesmo entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1820674 / RJ, coadunando com o entendimento do Tribunal *a quo*, optou por utilizar-se da exceção (guarda unilateral), em razão dos conflitos vividos entre os genitores:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. FATO NOVO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).

**2. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança.** Precedentes.

3. Na hipótese, o acórdão recorrido reconheceu expressamente a capacidade da genitora para exercer a guarda unilateral da criança, com preponderância sobre o genitor, e **afastou a possibilidade de adoção da guarda compartilhada em razão da litigiosidade vivida entre os pais e da inexistência de diálogo salutar na tomada de decisões a favor da criança.** Para se alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Em virtude do caráter "rebus sic stantibus" da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que o regime de guarda venha a ser futuramente modificado caso comprovada, em ação própria a este fim, eventual alteração do comportamento das partes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.820.674/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.) (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2024) (**grifo nosso**)

Mesmo com as críticas à sua aplicabilidade prática, a guarda compartilhada ainda se mostra como a melhor opção para o menor, pois terá os pais sempre próximos - não somente materialmente, mas emocionalmente e podendo repassar-lhes os valores que acreditam ser os corretos para que se torne um cidadão e atinja a plena felicidade. Também assim o é para os pais (que devem, para sua correta aplicação, aprender a diferenciar o ex-cônjuge do "para sempre" pai), pois compreenderão diariamente sua importância para o desenvolvimento físico e, principalmente, psicológico de seus filhos e estarão próximos em todas as etapas de sua vida, o que colabora para a manutenção dos vínculos afetivos.

### 2.3.2 Da guarda unilateral

Esta modalidade de guarda, apesar de não ser a que se deve dar preferência (tendo em vista que a guarda compartilhada é a regra, como já visto), é, ao que tudo indica, a mais aplicada na prática justamente em razão do cenário em que se dão as separações dos casais.

Apesar da existência de previsão legislativa expressa de que não há distinção entre os papéis dos genitores do sexo masculino e do sexo feminino, ainda faz parte do senso comum pensar que quando do fim da vida conjugal é a mãe quem irá assumir

as responsabilidades sobre os filhos (por ser ela a que revela “melhores” condições para seu exercício), tendo o pai, por consequência o dever de prestar alimentos e o direito à convivência, mais conhecido como “direito de visitas” (Art. 1.589, do CC).

Dias (2023), brilhantemente, critica o papel do conservadorismo nos dias atuais, tratando-o como fruto de um machismo estrutural, que glorifica ao extremo a maternidade e impõe à mulher a condição de mera reprodutora, devendo sempre esta assumir, sozinha e de forma independente, os encargos da maternidade. Dessa forma, tem-se que a guarda unilateral sobrecarrega somente um dos pais (normalmente a mãe) e, segundo Ramos (2016, p.24) “traz o inconveniente de afastar o outro genitor do convívio com o filho, exacerbando os poderes do guardião em relação à educação e criação do infante.”.

Em certos casos, contudo, não resta outra alternativa senão a fixação da guarda unilateral; é o caso, por exemplo, dos pais que após a separação passam a residir em locais distantes, ou mesmo fora do país, sobre este aspecto Venosa (2023, p.187) discorre que “nem sempre terão os pais possibilidades financeiras de custear constantes viagens dos filhos”. Este é só um dos pontos que deve ser levantado em situações mais complexas como a acima apresentada: como ficarão as idas à escola? ao médico? à nataçãõ?. Estes obstáculos são os que fazem com que a guarda unilateral (pelas “facilidades” que lhe são inerentes) seja normalmente a escolhida pelos divorciandos.

Em casos excepcionais, a guarda unilateral prevalecerá em detrimento do guarda compartilhada, sempre com o fim de preservar os interesses do menor favorecido. É o caso, por exemplo, da já referida previsão trazida pela Lei nº 14.713/2023 que determina que quando houver indícios de violência doméstica e familiar resta impossibilitado o deferimento da modalidade compartilhada. Neste diapasão, o Tribunal de Justiça decidiu ao julgar a apelação cível de nº 5005233-92.2018.8.21.0003:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES, VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE FIXOU A GUARDA COMPARTILHADA. CASO EM QUE FOI DEFERIDA MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA GENITORA, CONTRA O GENITOR. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.713/23, QUE ESTABELECEU O RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR COMO CAUSA IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA. ARTIGO 1.584, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. LAUDO PSICOLÓGICO EM QUE FOI SUGERIDA A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL MATERNA, COMPREEDENDO A PERITA QUE A GENITORA TERIA MELHORES**

**CONDIÇÕES EMOCIONAIS DE EXERCER OS CUIDADOS DA CRIANÇA. EVIDENCIADO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, HAVENDO ELEMENTOS SUFICIENTES A AFASTAR A REGRA DA GUARDA COMPARTILHADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** NO QUE SE REFERE AO PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS, COMO BEM COLOCADO PELA MAGISTRADA NA SENTENÇA ATACADA, TAL PEDIDO NÃO FOI INCLUÍDO NA PETIÇÃO INICIAL TAMPOUCO EM RECONVENÇÃO, NÃO PODENDO, PORTANTO, SER ANALISADO EM FASE RECURSAL, SOB PENA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, RAZÃO PELA QUAL, DEIXO DE ANALISÁ-LA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, AOS EFEITOS DE DEFERIR A GUARDA UNILATERAL À GENITORA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.(RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2024) (**grifo nosso**)

Situações inerentes à pessoa do genitor e da criança também são levadas em consideração; é o caso da decisão tomada pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao julgar o Agravo Interno em Apelação Cível relativa ao processo nº 5003722-06.2021.8.21.0019, veja-se:

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO DE OUTORGA DA GUARDA COMPARTILHADA DO INFANTE, CONCEDIDA DE FORMA UNILATERAL AO GENITOR. INVIABILIDADE. GENITORA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA DESEMPENHAR A TUTELA LEGAL, EM RAZÃO DE EPISÓDIOS DEPRESSIVOS COM TENTATIVAS DE SUICÍDIO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO BEM-ESTAR DO MENOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA.** 1. CASO EM QUE A GENITORA NÃO COMPROVA QUE INICIOU O TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO PSQUIÁTRICO RECOMENDADO, NÃO APRESENTANDO CONDIÇÕES DE EXERCER A GUARDA DO FILHO. 2. PAI QUE TEM CONDIÇÕES E INTERESSE DE EXERCER A GUARDA DO FILHO MENOR, QUE JÁ ESTÁ NA SUA COMPANHIA DESDE 2020. 3. PARTE AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS PARA ALTERAR O ENTENDIMENTO EXARADO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2024) (**grifo nosso**)

Apesar de ser chamada de unilateral a guarda, faz-se necessário ressaltar que se permitem aberturas de convivência com o genitor que não a detém, como, por exemplo, o direito de visitas, que pode ser mais (visitação livre) ou menos (visitação semanal, quinzenal, etc) amplo a depender dos anseios dos genitores e de suas possibilidades.

Continuando, Ramos (2016) discorre que resta ao genitor não guardião, no que diz respeito ao exercício do poder familiar, basicamente o dever de prestar alimentos e supervisionar (tarefa árdua, há que se dizer) a guarda exercida pelo outro genitor. Nesse sentido, Venosa (2023, p. 190) ressalta que “o fato de alguém estar com a guarda unilateral não libera o outro genitor dos deveres básicos da paternidade,

devendo estar sempre atento à proteção dos interesses dos filhos” (até porquê, nem sempre o genitor que revelava “melhores condições” de exercer a guarda em um primeiro momento assim permanecerá sendo *ad eternum*).

Prevê o §5º do Art. 1.583 do Código Civil que “[...] para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas [...]”, incluindo-se, ainda, no §6º, a obrigação de que estabelecimentos públicos ou privados são obrigados a prestar informações a respeito dos filhos a qualquer dos genitores, guardiões ou não, sob pena de aplicação de multa.

Por pressupor a guarda (ou o poder familiar, discussão que se fará adiante) o dever de vigilância e impor responsabilização pelos filhos, adentra-se no tema da responsabilidade civil, que possui previsão específica a partir do Art. 927 do código civil, além de previsão em artigos esparsos do Código, como, por exemplo, o Art. 186<sup>7</sup>.

Após os apontamentos trazidos no tocante a evolução histórica das famílias, do poder familiar e do instituto da guarda, o próximo capítulo será dedicado a tratar da responsabilidade civil.

---

<sup>7</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

### 3 O DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O termo responsabilidade parece comum ao ouvido de todos. Todos são responsáveis por algo, ou por alguém, e são, também, responsabilizados por seus atos. Seu conceito surge neste mesmo sentido, conforme ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2023, a, p.14):

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais. (grifos no original)

A responsabilidade civil advém do direito obrigacional e visa, em suma, garantir certa coesão social, a fim de impedir a proliferação de comportamentos que gerem danos a terceiros sem que haja a devida responsabilização. No ponto, a doutrina de Cavalieri Filho (2023, p. 11) traz importante reflexão ao citar que o “principal objetivo da ordem jurídica, [...], é proteger o lícito e reprimir o ilícito.”.

Não se busca com a responsabilidade civil atingir a máxima trazida pelo Código de Hamurabi, “olho por olho, dente por dente”, mas sim a “cogência dos preceitos normativos, ou seja, onde é possível impor dever jurídico e assegurar seu cumprimento ou suas consequências a quem tenha violado o dever” (Miragem, 2021, p.22).

O dever, a seu turno, provém diretamente de uma ideia geral de solidariedade social, visto que os seres são obrigados, por sua própria natureza, a viver em grupos. Moraes (2014) discorre que se substituiu a antiga ideia moral a que era ligada a responsabilidade civil que passou a ser, então, vista como um dever geral de solidariedade. A ninguém é concedido o direito de ferir o próximo ou sequer seu patrimônio e a responsabilidade civil surge, conseqüentemente, não como forma de punição do responsável, mas sim com o fim de tutelar os direitos da vítima.

Em visão distinta daquela que se tem no cotidiano forense, Mattos (2012, p.10) traz a responsabilidade civil como sendo um dever jurídico fundamental e cita:

Ser responsável juridicamente equivale a ser tratado como um fim em si mesmo, dotado de autonomia ética para conduzir a sua própria vida com sentido. Por isso, a responsabilidade e a dignidade da pessoa humana apresentam-se como ideais que se pressupõem e só podem ser entendidas relacionadamente.

Diante desta perspectiva de garantia fundamental, adota-se no Brasil o princípio da reparação integral “como forma de aproximar a vítima, dentro do maior limite possível, ao *status quo ante* a perpetração do ato lesivo ao patrimônio alheio. ”, conforme lição de Mergulhão (2014, p.88), e que, de acordo com Monteiro Filho (2018, p. 5), “traduz pilar essencial da responsabilidade civil, verdadeiro mandado de otimização, que visa a promover a reparação completa da vítima, na medida da extensão dos danos sofridos.”.

Há que se distinguir, entretanto, a fim de que não restem dúvidas, a responsabilidade civil da responsabilidade criminal (que visa, por sua vez, muito mais punir o indivíduo infrator do que ressarcir a vítima de seus prejuízos, tarefa que passa a ser, então, de competência do Direito Civil). Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2023, b, p.14) lembram:

[...] na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano), enquanto, pela responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (ex.: prisão), restritiva de direitos (ex.: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex.: multa).

Desta forma, objetiva o presente capítulo estudar a responsabilidade civil na história e sua evolução. Em sequência, será feita análise acerca dos elementos da responsabilidade civil subjetiva e objetiva e, por fim, acerca da responsabilidade civil dos pais.

### 3.1 BREVE HISTÓRICO

Para melhor compreensão da responsabilidade civil, faz-se breve pesquisa relacionada ao surgimento do instituto no mundo.

Como já dito anteriormente, atualmente a responsabilidade civil não se volta para uma punição do transgressor da norma, ou seja, do causador do dano, mas sim como forma de reparar esse dano à vítima. Na pré-história, contudo, conforme ensina Rosenthal (2022, p.32), “pode-se situar a vingança como a primeira forma de reação contra comportamentos lesivos. Na ausência de um poder central, a vendeta era levada a efeito pela própria vítima ou pelo grupo ao qual pertencia.”. Nesse momento

histórico, o que se buscava era “cortar o mal pela raiz”, fazendo com que o castigo fosse proporcional ao dano causado.

Em semelhante pensamento, cita Gonçalves (2023, p.19) que “dominava, então, a vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.”.

Percebendo, aos poucos, que a reparação dos modos que se dava em nada colaborava para a satisfação da vítima, passou-se a mensurar a perda sofrida e convertê-la em pecúnia; assim, mexendo naquilo que “mais dói”, o bolso, podia-se, ao mesmo tempo, sancionar o ofensor e satisfazer o ofendido. É nesse momento, então, que surge a responsabilidade civil.

A maioria dos autores segue o entendimento de que a responsabilidade civil como hoje conhecemos surge no berço do Direito: Roma. Em um primeiro momento, todavia, no Direito Romano inexistia diferenciação entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal, o que existia era uma complementação de ambas as esferas: o ofendido podia, em legitimação à ofensa sofrida, pessoalmente, reagir contra o ofensor, em seguida, um juiz poderia fixar pena pecuniária como forma de reparação, é que ensinam Rosenvald (2022) e Pereira e Tapedino (2022). Na mesma lógica, Paiva (1999, p.3):

Entretanto verifica-se a intervenção da autoridade pública, a fim de evitar as desordens e lutas produzidas pela vingança privada. Essa intervenção operou-se de duas formas: por um lado, os poderes públicos fixaram o montante das várias indenizações pecuniárias e obrigaram os ofendidos a aceitá-las; por outro lado, passaram a punir certos fatos que, em virtude de não afetarem diretamente os particulares, ficavam desprovidos de sanção. Dando-se depois um passo em frente, os poderes públicos passaram também a punir os autores de certos prejuízos que, não obstante atingirem interesses particulares, faziam especialmente perigar a ordem social.

Com a evolução da sociedade romana, contudo, viu-se a necessidade de “criminalizar” outras atitudes consideradas ilícitas, mas menos graves do que as antes observadas (morte, lesão corporal, etc), era o que, segundo Pereira e Tapedino (2022, p.21) se chamava de *quasi delicta*, são alguns de seus exemplos:

*Positum et suspensum*, quando colocado um objeto em edifício havendo possibilidade de a coisa cair ou causar dano aos transeuntes; *effusum et deiectum*, que consistia em derramar líquido ou lançar uma coisa sobre a via pública; *si iuder litem suam facit*, que sujeitava o juiz que sentenciasse de má fé a ressarcir o dano; *receptum nautarum, cauponum, stabularum*, que

impunha ao capitão do navio, ao dono da hospedaria ou do estábulo responder pelos danos e furtos praticados por seus prepostos quanto aos bens de seus clientes.

Apesar da grande evolução iniciada pelo Direito Romano, este nunca não chegou distinguir, de forma total, a vingança privada da vingança perpetrada pelo Estado por meio das ações de reparação de dano. Sobre o tema, Rosenvald (2022, p.36):

Com o tempo foi substituída pela responsabilidade patrimonial, mas o sentido originário se mantém: é pessoal e é devida ao ofendido. Assim, não se transmite aos herdeiros. A pena é incindivelmente conexas à violação de um preceito que deve ser observado. Trata-se de uma sanção aflitiva (castigo) de um fato considerado ilícito. É pecuniária, sem que se utilizem os critérios da ação reipersecutória, pois enquanto a *restitutio* é uma operação orientada decisivamente à reparação do dano patrimonial, pela via da execução específica, a pena ia além do ressarcimento, sendo fixada em um múltiplo dos danos, paga tantas vezes quantos fossem os réus. (grifos no original)

Em que pese a existência de divergências sobre o tema, as quais não serão neste trabalho pormenorizadas por não interessarem a seu deslinde, há estudiosos que apontam que a *Lexis Aquilia*, legislação que data, ao que tudo indica, do tempo da República Romana, teria introduzido à responsabilidade civil a ideia de culpa.

Dada a devida importância ao Direito Romano, passa-se a estudar o Direito Moderno. Uma das maiores influências à atual concepção de responsabilidade civil advém do Código de Napoleão (1804) que generalizou a responsabilização para que, além dos casos especiais previstos em lei, fossem as pessoas obrigadas a reparar todos os danos que, com culpa, causassem a terceiros (Pereira; Tapedino, 2022).

O Brasil, por sua vez, após diferentes etapas de evolução da responsabilidade civil, consolidou, em 1898, com a Nova consolidação das leis civis, que a responsabilidade civil se encontrava em campo diverso da responsabilidade criminal e baseava-se na culpa. E assim se manteve o entendimento ao longo dos anos; com o Código Civil de 2002, por sua vez, além da manutenção da previsão da responsabilidade subjetiva (ligada à culpa), previu-se a responsabilidade objetiva.

A previsão de diferenciação da responsabilidade civil objetiva e subjetiva introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Civil de 2002 é tema que se passa a abordar, voltando-se os olhos especialmente a seus elementos.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA – ELEMENTOS

Nesta seção, far-se-á análise acerca dos elementos da responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Primeiramente, contudo, necessário trazer breve conceito do que se tratam tais modalidades de responsabilidade.

A responsabilidade civil extracontratual pode ser subjetiva ou objetiva. A primeira, tem por base a culpa como elemento constitutivo; já a segunda, baseia-se unicamente no dano, e assim o é, conforme ensinam Smanio e Martins Junior (2020, p. 165), “em razão da teoria do risco, pois algumas atividades humanas têm ínsito o perigo, não sendo justo que o seu exercício lícito cause prejuízo a direito de outrem.”.

Segundo Cavalieri Filho (2023 p. 35), até o advento do Código Civil de 2002 via-se no ordenamento jurídico brasileiro unicamente a responsabilidade subjetiva, que era prevista na cláusula geral imposta pelo Art. 159 daquela legislação, que, segundo o autor era “tão hermética que, a rigor, não abria espaço para responsabilidade outra que não fosse subjetiva.”.

Consoante a doutrina clássica, seguida por Gonçalves (2023), há entendimento de que para que no caso concreto surja a obrigação indenizatória são necessários três pressupostos: dano, culpa do autor do dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano. Por pressupor a existência de culpa (*lato sensu*, incluindo-se em sua leitura o dolo), trata-se, pois, de responsabilidade subjetiva. O que diferencia a responsabilidade civil subjetiva da responsabilidade civil objetiva é, basicamente, a necessidade de verificação da existência ou não da culpa, ou conduta culposa; sendo assim, dar-se-á a devida importância a este elemento a seguir.

A ideia de que é necessária a existência de uma conduta humana culposa para que se configure a responsabilidade civil vem estampada no Art. 186 da legislação civilista, que assim preceitua: “Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. (**grifo nosso**). Por sua vez, a culpa pressupõe a existência de um dever jurídico anterior a ela, ou seja, não se pode violar aquilo que sequer se deveria seguir. Sobre o dever jurídico leciona Gonçalves (2023, p. 32):

[...] consiste no cumprimento da lei ou do regulamento. Se a hipótese não estiver prevista na lei ou no regulamento, haverá ainda o dever indeterminado de não lesar a ninguém, princípio este que, de resto, acha-se implícito no art.

186 do Código Civil, que não fala em violação de “lei”, mas usa de uma expressão mais ampla: violar “direito”.

Além disso, tem-se que buscou o legislador excluir, com razão, da responsabilidade civil as condutas involuntárias, ou seja, aquelas praticadas “sob coação absoluta; em estado de inconsciência, sob os efeitos de hipnose, delírio febril, ataque epilético, sonambulismo, ou por provocação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, terremotos, inundação, etc.” (Tartuce, b, 2023, p. 218).

Em uma visão mais ampla, ensina Pereira (2022, p. 58) que a responsabilidade civil subjetiva, vista por um ângulo sociológico, parte do seguinte viés:

[...] cada um suportará os ganhos e as perdas de suas atividades, salvo se na origem do dano ocorrer uma “culpa”. Esta teoria é baseada no princípio da “autonomia da vontade”. Em consequência “ninguém deve nada a ninguém”. Se ocorre um dano, a vítima, eleita pela sorte, sofrê-lo-á a seu cargo, “a menos que demonstre uma culpa, uma vez que a culpabilidade, não podendo ser presumida, deve ser provada. A doutrina contrasta com a do risco, que repousa exclusivamente sobre a ideia econômica do proveito.

Como bem destaca o Art. 186 supracitado, a culpa pode se dar por conduta omissiva ou comissiva, por negligência ou imprudência. De maneira muito direta, lecionam Bonho, Carvalho, Araújo, et al (2018, p. 26 e 27) que esta última modalidade “ocorre por precipitação, consistindo em praticar uma ação sem as necessárias precauções.”. Em sequência, afirma que a negligência, por sua vez, se dá “quando o agente não toma os devidos cuidados, não acompanha a realização do ato com a devida atenção e diligência, não agindo com zelo” e imperícia quando “o agente acredita estar apto e possuir conhecimentos suficientes para a prática de um ato; entretanto, não está de fato preparado por falta de conhecimento, aptidão, capacidade ou competência. Ela ocorre pela falta de especial habilidade, experiência ou previsão no exercício de determinada função, profissão, arte ou ofício.”.

A culpa do autor, no entanto, é entendida por alguns doutrinadores, que se filiam à visão trazida pela legislação civil atual (Art. 927 e seguintes), como sendo elemento acidental, e não essencial. Tal concepção faz surgir nova modalidade de responsabilidade: a objetiva. Citando Tepedino, ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2023, b, p. 87) que a responsabilidade objetiva vai ao encontro dos princípios da solidariedade e da justiça distributiva, previstos na Constituição Federal de 1988, além disso, referem que retira “da esfera meramente individual e subjetiva o dever de

repartição dos riscos da atividade econômica e da autonomia privada, cada vez mais exacerbados na era da tecnologia.”.

Calixto (2009, p. 29), citando Ripert (2002), por sua vez, descreve que “não é por ter causado o risco que o autor é obrigado à reparação, mas sim porque o causou injustamente, o que não quer dizer contra o direito, mas contra a justiça.”. Dessa forma, para que se caracterize a responsabilidade objetiva, é necessária somente a verificação da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

Assim, por serem elementos comuns às modalidades objetivas e subjetivas de responsabilidade, passa-se à análise do dano e do nexo de causalidade.

Dano, como elemento objetivo, nada mais é do que “a presença de um prejuízo real, um mal, um detrimento, uma perda a alguém.”. (Tartuce, 2023, b, p. 330). Brilhantemente, ensina também Tartuce:

[...] a ação de responsabilidade civil, para o seu autor ou demandante, é como uma *corrida com dois obstáculos*, representando cada um deles um ônus de provar. O primeiro obstáculo é a culpa *lato sensu*, enquanto o segundo é o dano. No entanto, é possível a retirada de um ou até de todos esses obstáculos para o autor da demanda. Quando se retira o primeiro obstáculo, a responsabilidade do agente é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Na hipótese de não existência do segundo, o dano causado à vítima é presumido ou *in re ipsa*. (grifos no original)

O dano, contudo, não é elemento ligado a fatos determinados (ou seja, haverá dano quando o fato X ou Y acontecer), pois, em razão da dinamicidade social, o que hoje configura dano, amanhã, por sua vez, pode não ser mais assim considerado. Desta feita, mostrou-se técnico o legislador a não trazer um conceito “fechado” ao elemento que ora se estuda, visto que deve, como se referiu, adaptar-se ao momento em que ocorre e às percepções sociais contemporâneas.

Em regra, portanto, para que haja no caso concreto o dever de indenizar, é ônus da parte autora, ou seja, daquela que se sente lesada, provar o dano ocorrido. Sobre tal ônus probante, pontificam, de forma interessante, Braga Netto, Farias e Rosenvald (2019, p. 293):

Com a progressiva corrosão dos tradicionais filtros ao acesso à reparação – a culpa e o nexo causal – restou ao dano o imprescindível papel de elemento selecionador das pretensões ressarcitórias que serão acolhidas ou não pelo Poder Judiciário. O problema elementar da responsabilidade civil será o de estabelecer em que circunstâncias será deferido ao lesado o direito de repercutir o seu dano sobre a esfera jurídica patrimonial de outrem, seja ele o culpado, o autor do fato ou da atividade ou, simplesmente, um responsável.

Existem, todavia, diferentes tipos de dano; destacam-se entre eles o dano patrimonial, ou material, e o dano extrapatrimonial, ou moral e outros. De acordo com Mergulhão (2014, p. 24), o dano patrimonial mensura-se por meio de verdadeira operação aritmética e o integram “os danos emergentes e os lucros cessantes podendo figurar, dependendo da hipótese sob exame, apenas lucros cessantes, ou apenas danos emergentes. [...] Portanto, podem ser numericamente distintos, [...] se apresentar cumulativa ou alternativamente.”.

Os danos emergentes tratam-se basicamente do prejuízo material direto sofrido pela vítima, como, por exemplo, os estragos causados em seu carro após um acidente de trânsito. Os lucros cessantes, a seu turno, conforme previsão do Art. 402 do Código Civil, tratam-se daquilo que a vítima “razoavelmente deixou de lucrar”; ou seja, partindo-se do mesmo exemplo, é o que um motorista de aplicativo deixou de receber enquanto seu veículo encontrava-se no conserto após um acidente de trânsito.

Por conseguinte, os danos extrapatrimoniais são aqueles que visam compensar “a vítima pela dor, humilhação, vexame, violadores do direito da personalidade, mas que, sobretudo, provoquem abalo no psiquismo da pessoa e que puna o autor do dano pela lesão a direito alheio, assumindo, nesse aspecto, efeito pedagógico e intimidatório.”. (Mergulhão, 2014, p. 27).

A interpretação, contudo, não deve ser ampliada; ou seja, há que se verificar quando da análise de cada concreto se não se trata a dor ou humilhação de sentimentos causados por fatos cotidianos. A vida em sociedade impõe determinados ônus, como o de ficar horas preso no trânsito, de demora em atendimentos, de ter uma foto exposta indevidamente em uma rede social, etc. Assim, a doutrina e a jurisprudência conceituam como “meros aborrecimentos” os acontecimentos do dia-a-dia e afasta, nestes casos, a possibilidade de indenização. A fim de exemplificar, traz-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho.

Neste primeiro caso, ao julgar a Apelação Cível nº 50000232420198210036, a Nona Câmara entendeu que, mesmo em um contexto de Direito Consumerista, legislação que se sabe ser mais protecionista, não houve a configuração de danos extrapatrimoniais, pois, em que pese possa ter havido eventual falha na prestação do serviço, esta não foi capaz de abalar os direitos personalíssimos do apelante:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE INGRESSOS PARA EVENTO MUSICAL. PROPAGANDA ENGANOSA E VENDA CASADA NÃO EVIDENCIADA. NÃO COMPROVADA A VENDA DE BEBIDAS VENCIDAS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Situação dos autos em que o contexto probatório reunido não se mostra suficiente a efeito de firmar juízo condenatório acerca da ALEGADA PROPAGANDA ENGANOSA, VENDA CASADA E/OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO .**Para elevação à condição de danos morais indenizáveis, mister que o abalo íntimo seja tal que supere os meros transtornos e aborrecimentos, sob pena de se estar a inviabilizar a própria vida em sociedade. Circunstâncias dos autos que não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos.** RECURSO DESPROVIDO.(RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2024) (grifo nosso)

No mesmo sentido, ao julgar a Apelação Cível nº 50111717420198210022, a Quinta Turma do Tribunal Gaúcho afastou a indenização por danos morais e materiais em caso em que a pessoa teve seu aparelho celular bloqueado, ou seja, não pode mais fazer uso dele. Houve entendimento de que, mesmo que se saiba que o telefone celular é hoje o objeto de uso mais frequente na rotina da maioria da população, que é também utilizado por muitos como meio de trabalho, o fato de que, em que pese a autora tenha permanecido com seu celular e a linha telefônica bloqueados, não houve prejuízo à sua dignidade ou integridade psicológica, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BLOQUEIO DE APARELHO CELULAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Em que pese a relação travada entre as partes seja regulada pelo Código de Defesa do Consumidor e, segundo o artigo 6º determina a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente, não significa que o art. 373 do CPC deva ser desconsiderado, haja vista que o consumidor deve fazer prova mínima do direito alegado. 2) Na hipótese, a prova realizada nos autos a fim de demonstrar os danos materiais foi suficiente, considerando que a autora não conseguiu resolver na via administrativa o desbloqueio de seu celular, obrigando-a a comprar outro aparelho, no valor de R\$ 3.950,00, somado ao fato que a parte demandada não colacionou os áudios relativos aos protocolos informados, em que pese a determinação judicial havida. **3) Com relação ao dano moral, embora a autora tenha permanecido com o seu aparelho de celular bloqueado e sem a sua linha telefônica, isso por si só não enseja indenização por danos morais, pois eventual defeito em produtos adquiridos no mercado de consumo ou falha na prestação de serviços, normalmente, é encarado como mero aborrecimento, já que, de regra, não ultrapassa o limite de tolerância que se exige das partes nas relações negociais que travam. Precedentes.** 4) Ausente demonstração de que a parte autora tenha sofrido danos morais, já que não veio aos autos qualquer elemento de prova de que foi atingida em sua honra ou integridade psicológica, ou mesmo em sua dignidade, descabe indenização por danos morais. 5) Sentença de parcial procedência. Sucumbência redistribuída. Prequestionamento. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.(RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2024) (grifo nosso)

Desta forma, o dano extrapatrimonial, em posição diametralmente oposta ao dano material, não se configura, salvo as hipóteses de dano *in re ipsa*, ao primeiro olhar, sendo necessária a produção de provas para a verificação de sua existência. Além disso, não poderá ser matematicamente calculado, dependendo, novamente, de provas.

Exaurido o tema dano, voltam-se os olhos para o nexo de causalidade. Sobre o tema, ensinam Braga Netto, Farias e Rosenvald (2019, p. 554):

O nexo causal é a “esfinge” da responsabilidade civil. Aqueles que não podem responder seu enigma, se bem que não sofrerão um destino bem típico dos contos e histórias mitológicas – sendo mortos e totalmente devorados por esses monstros vorazes –, infelizmente serão excluídos da possibilidade de prosseguir na trajetória dessa matéria para aquilo que propõe a complexidade de nossos tempos.

Ou seja, sem a existência de nexo de causalidade não se poderá saber se existe no caso o dever de indenizar. Assim, mesmo antes de se averiguar a existência de dolo ou culpa do autor do dano, há que se estabelecer se ele deu causa ao dano. Ao tratar sobre o assunto, ressalta Cavalieri Filho (2023, p. 59): “não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.”.Rizzardo (2019, p. 47), no mesmo sentido ensina que:

Está-se diante do nexo de causalidade, que é a relação verificada entre determinado fato, o prejuízo e um sujeito provocador. Apura-se o fato, que, às vezes, não se opõe à ordem jurídica, como acontece na responsabilidade objetiva, o qual é imputado a determinado indivíduo, que passa a responder pelas suas consequências.

Partindo para as teses explicativas do nexo de causalidade, usam-se as lições de Gagliano e Pamplona Filho (2023, b). São basicamente três as teorias que tentam explicar o nexo de causalidade; a primeira delas, a teoria da equivalência das condições, inclui como fatos causadores do dano tudo aquilo que concorreu para o evento, esta teoria é vista, por exemplo, no Código Penal Brasileiro. Haveria, portanto, a inclusão de concausas infinitamente (ex. haveria responsabilidade de uma fábrica de cervejas pelo acidente causado por um motorista bêbado, pois foi ela quem disponibilizou a bebida que retirou deste a lucidez; haveria responsabilidade do vendedor da cerveja por ter vendido a bebida que retirou deste a lucidez e assim

infinitamente). Por óbvio, não é esta a teoria adotada no ordenamento jurídico pátrio, pois, ora ou outra, todos seriam responsáveis por algum dano causado, mesmo que tenham sempre agido licitamente.

A segunda teoria que indicam os autores é a da causalidade adequada; para esta teoria são considerados com causas apenas os antecedentes abstratamente idôneos à produção do efeito danoso. Utilizando-se do exemplo acima, não seriam causas adequadas ao acidente a produção e a venda da cerveja, pois, partindo-se de uma visão do caso concreto não foram causas adequadas ao resultado danoso.

A terceira teoria, por fim, chamada de teoria da causalidade direta ou imediata, desenvolvida por Agostinho Alvim, entende que a causa seria somente aquele acontecimento fático anterior, que se liga por vínculo de necessidade ao dano; ou seja, somente se considera como causa aquele evento que direta e imediatamente traz como consequência o dano. Sobre o presente posicionamento teórico, Cavalieri Filho (2023, p. 64), *apud* Caio Mário:

Dentre os antecedentes do dano, há que destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. Praticamente, em toda ação de indenização, o juiz tem de eliminar fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. São aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após este processo de expurgo, resta algum que, no curso normal das coisas, provoca um dano dessa natureza.

Existem dúvidas quanto à teoria utilizada pelo legislador civil. No entanto, a mais adotada pela doutrina e pela jurisprudência, é a da causalidade adequada. Há quem discorde afirmando que, pela leitura do Art. 403 do Código Civil<sup>8</sup>, se enquadra aos ditames legais a teoria da causalidade direta ou imediata.

Em que pese as discussões, que ultrapassam o objetivo da presente monografia, é necessário, sim, para a existência de responsabilização civil que se tenha uma triangulação entre o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Dessa forma, finda a explanação acerca dos elementos da responsabilidade civil, passa-se a estudar a responsabilidade civil dos pais.

---

<sup>8</sup> Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

### 3.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

A responsabilidade civil dos pais é notória no cotidiano visto que é amplamente difundido pelo senso comum que, até os dezoito anos, os pais são os responsáveis pela criação e sustento dos filhos e, além disso, por repararem os danos que estes causarem a terceiros. Neste sentido, lecionam Braga Netto, Farias e Rosenvald (2019, p. 716):

Os filhos são talvez a maior fonte de alegria e sentido para a vida de muitos de nós. Há, porém, responsabilidades e preocupações, e também restrições e ônus. Um deles é o dever de indenizar os danos por eles causados. Entram, aí, danos de gravidade variada, desde o garoto que chuta a bola e atinge um carro estacionado na garagem do edifício, até danos irreversíveis e dramáticos, como quem, achando a arma do pai, atira, sem querer, em colega e o mata. Sem falar nos terríveis e praticamente diários danos causados por menores no trânsito, muitos deles com vítimas.

Já no ano de 1995, Sottomayor (1995, p. 403) descrevia os motivos pelos quais era necessária a previsão da responsabilização civil dos pais:

[...] tende a assumir actualmente uma importância prática crescente devido a factores sociais, familiares e técnicos: a ausência, por razões profissionais, de ambos os pais do lar; o número crescente de crianças confiadas a terceiros ou de crianças que vivem na rua; a independência cada vez mais precoce dos menores e a agressividade crescente destes; os jogos e os meios de transporte perigosos; os costumes que favorecem viagens, reuniões e campos de férias; os novos métodos educativos e de tratamento aplicados às crianças [...]. Estas circunstâncias contribuem para multiplicação dos danos causados por pessoas carecidas de vigilância, os quais podem assumir montantes elevadíssimos.

Quando se tratou dos poderes inerentes ao *pátrio poder*, deixou de citar, de maneira proposital, uma variante do *ius vendendi*: a *noxae deditio*. Tal poder permitia que o pai entregasse o filho à vítima de um dano por ele causado, como forma de compensar o prejuízo, como ensina Madaleno (2022). Hodiernamente, contudo, tal possibilidade, por mais óbvio que pareça dizer, não existe. Os pais, todavia, passaram a responder civilmente pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos.

A previsão de responsabilização dos genitores vem de forma clara estampada no Art. 932, I, do Código Civil, *in verbis*: “Art. 932: São também responsáveis pela reparação civil: **I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.**”. (grifo nosso).

Na atualidade, como bem refere Bomfim (2013, p. 116), a responsabilidade assume novos contornos, vez que os casos de *bullying* – que, na época em que

escrevia Sottomayor apenas começavam a ser tratados no campo da ciência do Direito (antes era assunto restrito à área da psicologia) – e de *cyberbullying*, envolvendo crianças e adolescentes, sofreram grande aumento e, recentemente, passaram, inclusive, a ser tipificados na esfera criminal (Art. 146-A, do Código Penal, incluído pela Lei 14.811/2024<sup>9</sup>). Dessa forma, existente nova possibilidade de serem os pais responsabilizados pelos atos cometidos por seus filhos.

Scarabelli (2001, p.1), a seu turno, ensina que, diferentemente da regra geral (em que há necessidade de prova de culpa do agente causador do dano para que este seja responsabilizado), há casos em que o agente causador do dano não pode ser responsabilizado “por haver um terceiro sujeito que tenha o ônus de exercer, sobre o agente causador do dano, um dever de guarda e vigilância.”.

A responsabilização dos pais se dá pois se busca com a responsabilidade civil proteger o direito da vítima que sofreu algum dano (em regra, por meio de uma indenização em pecúnia); desta forma, caso se buscasse a responsabilização civil do agente causador do dano – o menor- não se chegaria ao resultado esperado, pois este, na grande maioria das situações, sequer possui uma fonte de renda diversa dos pais (até mesmo em razão da limitação legal do trabalho do menor, Art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal). Indo ao encontro deste posicionamento, citam Di Giacomo, Machado e Meller (2021, p. 93)

Uma vez que toda a pessoa juridicamente incapaz necessita de um representante legal do qual será dependente jurídica, econômica ou afetivamente e, sendo tais pessoas potenciais causadores de danos, ao assumir a tutela ou a curatela, ou em decorrência do poder familiar, emerge o risco dependência. Em razão da falta de discernimento do incapaz, as chances de causar um dano ficam potencializadas e, então, a responsabilidade passa a ser objetiva. Assim, assumido o risco decorrente desta dependência do incapaz, surge o dever de indenizar.

Utilizando-se da lição de Bomfim (2013, p. 116), traz-se a visão da legislação civilista de 1916, quando de sua publicação:

---

<sup>9</sup> Intimidação sistemática (bullying): Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Intimidação sistemática virtual (cyberbullying): Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Com evidente influência do direito francês, o diploma brasileiro asseverava em seu art.1.521, inciso I, serem os pais também responsáveis pela reparação civil quanto aos filhos menores que estivessem “sob seu poder e em sua companhia”. Enquanto o art. 1.518, parágrafo único, instituiu a responsabilidade solidária dos pais juntamente com seus filhos, o art. 1.523do Codex, por sua vez, impunha à vítima o ônus da prova de que haviam os genitores do menor causador do dano concorrido para a ocorrência do evento danoso, por culpa ou negligência. Tratava-se de responsabilidade indireta, subjetiva, sendo que a responsabilidade dos pais somente se tornava efetiva quando lhes fosse imputada e comprovada a culpa por não haverem empregado a diligência necessária ou não haverem tomado as precauções para que inexistisse o dano.

Em um segundo momento, o Código Civil de 1916 previa uma modalidade de culpa presumida para todos os casos de responsabilização por fato de terceiro; ou seja, *a priori*, haviam concorrido aqueles que possuíam o dever de guarda com dolo ou culpa no evento danoso e, caso assim não o fosse, incumbia-lhes o ônus de provar o contrário. À vista disso, discorrem Terra e Guedes (2018, p.1), “[...] a título de exemplo, provada a culpa do empregado, presumia-se a culpa do empregador, que passava a responder pelos prejuízos causados em última análise por sua própria falta de vigilância ou pela má escolha do preposto”.

A legislação atual, por sua vez, aplica a responsabilidade objetiva, pois para que sejam responsabilizados os pais, ou os terceiros que possuem o dever de guarda, inexistente a necessidade de prova de sua culpa ou dolo dos pais no evento danoso e, do mesmo modo, descabe provarem que não agiram com dolo ou culpa para a ocorrência do ilícito civil. Este posicionamento retira-se da transcrição do Art. 933 do Código Civil, em que buscou o legislador sanar toda e qualquer dúvida neste sentido: “Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”.

Reiterando este entendimento já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTR O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR MENOR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA.** TRANSPORTE DE CORTESIA. DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO. DOLO OU CULPA GRAVE. SÚMULA 145/STJ. DESPESAS DE TRATAMENTO E LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. PROVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS

SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.  
[...]

No que se refere a responsabilidade dos pais, segue o Superior Tribunal de Justiça:

- 5. A teor do disposto no art. 932, I, do CC/02, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. A atribuição de responsabilidade, nessa hipótese, prescinde da demonstração de culpa dos pais, conforme prevê o art. 933 do CC/02, bastando que se comprove a prática de ato ao menos culposo pelo filho menor.**
6. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente" (REsp 577.902/DF, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/08/2006).
7. "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave" (Súmula 145/STJ).
8. Hipótese em que o Tribunal de origem - soberano na análise dos fatos e provas dos autos - aferiu a culpa grave do menor que conduzia o veículo, na medida em que: (i) empreendia ao automóvel velocidade de 90 Km/h, quando o permitido no local era de 60 Km/h; (ii) apresentava visível despreparo para a direção de veículos, atuando de forma alheia à prudência que se deve ter em dias de chuva e em curvas acentuadas; (iii) ingeriu bebida alcoólica momentos antes do acidente.
- 9. É obrigação do ofensor e de seus responsáveis custear as despesas com tratamento médico da vítima até a recuperação de sua saúde, consoante preconiza o art. 949 do CC/02.**

No que concerne às perdas e danos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

10. De acordo com o art. 402 do CC/02, as perdas e danos abrangem, além dos danos emergentes, os lucros cessantes, que, na espécie, correspondem à remuneração que o autor deixou de aferir enquanto afastado, temporariamente, do trabalho.
11. "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula 387/STJ).
12. A reparabilidade do dano estético exsurge, tão somente, da constatação da deformidade física sofrida pela vítima.
13. Para além do prejuízo estético, a perda parcial de um braço atinge a integridade psíquica do ser humano, trazendo-lhe dor e sofrimento, com afetação de sua auto-estima e reflexos no próprio esquema de vida idealizado pela pessoa, seja no âmbito das relações profissionais, como nas simples relações do dia-a-dia social. É devida, portanto, compensação pelo dano moral sofrido pelo ofendido, independentemente de prova do abalo extrapatrimonial.
14. O reconhecimento da culpa concorrente pelo evento danoso - matéria que, frise-se, não foi devolvida ao conhecimento desta Corte - acarreta a distribuição dos ônus da sucumbência.
15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para a redistribuição dos ônus sucumbenciais. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2018) (**grifo nosso**)

Apesar de cristalino o dever de indenizar dos genitores, no campo do Direito, por sua vez, a discussão aprofunda-se especialmente em razão das expressões "sob sua autoridade" e "em sua companhia" previstas no artigo supracitado (Art. 932, I, do

Código Civil), pois delas surgem dúvidas quanto à interpretação de estar o dever de reparação civil ligado a guarda ou ao poder familiar, ponto este que se busca debater no presente trabalho.

Parte da doutrina filia-se ao entendimento de que a expressão “sob sua autoridade” faz refletir que buscou o legislador responsabilizar os detentores do poder familiar, sobre o ponto referem Silva e Kirschke (2014, p. 181) que há “[...] uma minoria defensora da responsabilidade objetiva vinculada ao poder familiar, considerada a teoria do risco criado, pelo simples fato de terem posto o filho no mundo”; neste mesmo sentido manifestam-se Rizzardo (2019) e Gagliano e Pamplona Filho (2023, b).

Em caminho oposto, contudo, tem-se o entendimento de que a expressão “sob sua companhia” pressupõe que deva somente ser responsabilizado o genitor que possuía, no momento do ato ilícito, a companhia do filho, entendimento ao qual filia-se Nader (2016), que cita, ainda, que subsiste a responsabilização mesmo quando um dos genitores houver sido destituído do poder familiar. Em sentido similar, apresentam-se também posicionamentos de que o genitor detentor da guarda legal é o único que deve ser responsabilizado.

Estes diferentes posicionamentos doutrinários, e jurisprudenciais, serão, abordados com mais profundidade no capítulo que segue.

A fim de não passar despercebido, brevemente, pois não se trata verdadeiramente do assunto deste trabalho, há que se referir que, em certos casos, o incapaz será responsabilizado civilmente. É esta a previsão do Art. 928, e seu parágrafo único, do Código Civil:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Da leitura do dispositivo legal supracitado, compreende-se que o legislador buscou, de todas as formas possíveis, proteger a vítima do ato antijurídico produzido pelo incapaz.

A primeira hipótese trazida pela codificação civil é aquela dos casos em que a pessoa responsável pelo infrator, no momento do ato, não possui obrigação

(entendida como obrigação legal), de ressarcimento; sobre este ponto, exemplificam Gagliano e Pamplona Filho (2023, b., p. 94): “imagine que o pai esteja em coma, e o seu filho, órfão de mãe, haja ficado em companhia da avó idosa, ocasião em que cometeu o dano”, nesse caso, então, poderá ser o patrimônio do incapaz atingido.

A segunda hipótese ocorre quando as pessoas elencadas no Art. 932, I e/ou II, não dispuserem de meios para reparar o dano, sendo que, então, buscar-se-á o patrimônio do incapaz, não podendo, contudo, retirar-lhe as condições mínimas de sustento e dignidade, bem como daqueles que dependem de tal patrimônio, sob pena de ferimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e de toda a legislação protecionista da infância e adolescência.

Feita esta sucinta observação, volta-se para o tema deste trabalho, buscando verificar a possibilidade de responsabilização civil do genitor não detentor da guarda pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos incapazes.

#### **4 A (IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO GENITOR NÃO DETENTOR DA GUARDA PELOS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS FILHOS MENORES**

Como se viu nos capítulos anteriores, os pais, somente por assumirem esta condição, possuem, além de direitos, diversos deveres, sendo um deles o dever de guarda. Assim, quando a guarda é definida de forma unilateral, surge o dilema nevrálgico deste trabalho.

Importa destacar, mais uma vez, que a problemática ora abordada é inexistente quando os genitores da criança ou adolescente que cometer o ato ilícito permanecem casados “entre si”, eis que o poder familiar é exercido de forma plena e nenhum aspecto acerca da guarda é perquirido.

Este terceiro, e último, capítulo busca, então, tratar sobre a possibilidade ou não de responsabilização civil do genitor não detentor da guarda pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos, tendo em vista os diferentes posicionamentos doutrinários acima expostos, e jurisprudenciais como se verá.

##### **4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

A jurisprudência, bem como a doutrina, mostra-se com entendimento turvo e em processo de modificação acerca de responsabilização civil dos pais. Assim, busca-se nesta primeira seção trazer um panorama geral acerca destes diferentes posicionamentos, mais especificadamente, dos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

Em 2015, ao julgar o Recurso Especial n. 1.232.011/SC, a Terceira Turma do STJ fixou entendimento de que a responsabilização do genitor necessita que quando do ato ilícito esteja o menor sob sua guarda e/ou em sua companhia. Assim, mesmo que sejam ambos os genitores detentores do poder familiar, somente aquele que exerce autoridade direta e mantém o filho em sua companhia deverá ser responsabilizado.

Da mesma forma, mesmo que o genitor não seja o detentor da guarda legal se, quando no exercício do direito de visitas, a criança ou adolescente cometer ato ilícito, responderá civilmente.

Veja-se a ementa do julgado antes referido:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MENOR. INDENIZAÇÃO AOS PAIS DO MENOR FALECIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A responsabilidade dos pais por filho menor - responsabilidade por ato ou fato de terceiro -, a partir do advento do Código Civil de 2002, passou a embasar-se na teoria do risco para efeitos de indenização, de forma que as pessoas elencadas no art. 932 do Código Civil respondem objetivamente, devendo-se comprovar apenas a culpa na prática do ato ilícito daquele pelo qual são os pais responsáveis legalmente.

**Contudo, há uma exceção: a de que os pais respondem pelo filho incapaz que esteja sob sua autoridade e em sua companhia; assim, os pais, ou responsável, que não exercem autoridade de fato sobre o filho, embora ainda detenham o poder familiar, não respondem por ele, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.**

2. [...]

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido também parcialmente.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2015) **(grifo nosso)**

No mesmo sentido é o entendimento de Nader (2016, p. 179):

Para que os pais respondam civilmente por danos causados por seus filhos incapazes é necessário que estes estejam sob sua autoridade e em sua companhia. Assim, em caso de pais separados ou divorciados, a responsabilidade deverá ser de quem se encontrava naquela condição. **Se a guarda é da mãe, mas o ato ilícito foi praticado quando o filho se encontrava em companhia de seu pai, deste será a responsabilidade.** Estando em andamento a ação de separação ou divórcio, a guarda deverá ser definida pelo juiz do feito, cabendo ao guardião a responsabilidade. Se um dos genitores perder o poder familiar, nem por isto ficará isento de responsabilidade em relação aos danos causados pelo filho, encontrando-se este em sua companhia no momento da ocorrência. **O fato de o menor achar-se em companhia de um de seus pais, no momento do ato danoso, faz desse ascendente o responsável, ainda que não tenha a guarda do seu filho. (grifo nosso)**

Dois anos depois, ou seja, no ano de 2017, o Tribunal de Justiça, ao julgar a Apelação Cível nº 70069131704, entendeu por afastar a responsabilidade civil do pai que não possuía convívio com o filho causador do acidente:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE COM MORTE DE MENOR. COLISÃO FRONTAL ENTRE DUAS MOTOCICLETAS. INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA. LESÕES DE NATUREZA GRAVE NOS TRIPULANTES DA MOTO QUE PROVINHA NO SENTIDO OPOSTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM GRAU DE RECURSO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. DESACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PAIS DO MENOR CAUSADOR DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DA MOTOCICLETA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA.

RESPONSABILIDADE AFASTADA DO GENITOR COM QUE O MENOR NÃO CONVIVIA E CUJA CITAÇÃO, ADEMAIS, FOI EFETIVADA POR EDITAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO.

[...]

4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PAIS DO MENOR CAUSADOR DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DA MOTOCICLETA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA.

4.1. Afasta-se a arguição do corréu Vilson de ausência de culpa in vigilando, pois, como demonstrado nos autos, restou evidenciada a culpa concorrente dos codemandados (conjugação de causas) no lamentável resultado: da mãe do menor, a corré Rosmari de Oliveira Pinto, e do correquerido Vilson Silva de Souza; a primeira, falhando no dever de guarda do filho, inculpidado na regra do artigo 932, inciso I, do Código Civil; e o segundo, incentivando, por meio do presente (a motocicleta teria sido um agrado do réu ao namorado da sua filha), o menor não habilitado a conduzir a motocicleta, que era de sua propriedade e com que foi provocado o trágico desastre, respondendo pelo fato da coisa. A responsabilidade de Vilson Silva de Souza decorre tanto da escolha mal feita (culpa in eligendo), como da não adoção de qualquer atitude inibitória do risco, do contrário; deixando de fiscalizar o menor Diógenes na condução da motocicleta, a qual não apenas vitimou o seu condutor, como fez outras duas vítimas do acidente (culpa in vigilando). Portanto, uma vez responsável o proprietário da motocicleta por sua guarda e se mostrando inegável o nexa causal entre a sua negligência/imprudência e o dano, não há como exculpar-se o corréu do dever de indenizar os prejuízos causados.

**4.2. RESPONSABILIDADE DO GENITOR COM QUE O MENOR NÃO CONVIVIA. Quanto à responsabilidade do codemandado Moacir Basso, pai de Diógenes, deverá ser afastada. Não há dúvidas, e o rumo do processo assim comprovou (procedendo-se à citação por edital do réu Moacir Basso, em local incerto e não sabido), de que o menor Diógenes Naicon Basso, filho do codemandado e de Rosmari de Oliveira Pinto, depois do divórcio dos pais, vivia com a mãe e estava sob a guarda dessa. Por conseguinte, considerando que o menor não convivia com o pai, é de ser aplicada, contrario sensu, a regra do artigo 932, inciso I, do Código Civil, de sorte que a responsabilidade civil pelos danos alegados pelos autores e decorrentes pedidos de reparação não poderão recair sobre o correquerido.**

[...] (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2017)

Ou seja, a primeira leitura do inciso I, do Art. 932, do Código Civil que fazem os julgadores brasileiros é o de que a *mens legis* buscou responsabilizar o guardião legal ou, em sendo a guarda compartilhada, aquele que tinha o menor consigo quando da ocorrência do ilícito, excluindo a responsabilidade daquele que em posição diversa se encontrava.

Em sentido contrário, não obstante, ao julgar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.253.724/PR, em 2018, a Terceira Turma do STJ firmou entendimento de que a responsabilização civil decorre do poder familiar. Para que um

dos genitores não seja responsabilizado, deve este comprovar que não concorreu com culpa na ocorrência do dano, pois a culpa seria presumida.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR, PELOS ATOS DE SEU FILHO MENOR, DO QUAL NÃO DETÉM A GUARDA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Conforme entendimento desta Corte, ambos os genitores, em decorrência do princípio do poder familiar, "inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano"** (REsp 777.327/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 1/12/2009). Súmula 83 do STJ.

2. [...]

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.253.724/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018.) (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2018) (**grifo nosso**)

Sobre o tema, editou o Conselho da Justiça Federal o enunciado 450, que resta assim transcrito:

Art. 932, I: Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, **ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados**, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores. (**grifo nosso**)

Em posição crítica à atual redação do artigo que trata sobre a responsabilidade dos pais, lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2023, b, p. 43):

O Código de 2002 foi mais técnico ao referir a expressão "autoridade" em lugar da palavra "poder". Por outro lado, aparentemente, optou por restringir a responsabilidade ao pai ou à mãe que tivesse o menor "em sua companhia", o que pode não se afigurar justo, na medida em que a ambos os detentores do poder familiar compete o dever de educar.

Defendendo este mesmo posicionamento, o Tribunal de Justiça Gaúcho, mais especificadamente a Nona Câmara Cível, ao proferir decisão na Apelação Cível de nº 70074052382, no ano de 2017, entendeu que a autoridade dos pais não se esgotaria com a guarda, devendo, portanto, vincular-se a responsabilidade civil com o poder familiar. Dessa forma, no caso dos autos abaixo, em que pese um dos requeridos (pai) se encontrasse em local incerto, e que sequer possuísse convívio com o filho, era também responsável pelos atos ilícitos cometidos por este. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FOTOGRAFIA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL SEGUIDA DE LEGENDA E COMENTÁRIOS OFENSIVOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Preliminar de nulidade da citação. Rejeição. É certo que a jurisprudência dessa Corte e das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a citação por edital é medida excepcional, aplicável somente quando esgotadas as diligências cabíveis para a localização do réu, exatamente como ocorreu na hipótese. Não há, pois, falar em nulidade da citação. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. A responsabilidade estabelecida pelo art. 932, I, do Código Civil, nos termos do art. 933 do mesmo diploma legal, é objetiva, dispensando, portanto, a perquirição de qualquer espécie de culpa. Logo, desimporta, para a aferição da legitimidade passiva, que o pai do menor que praticou o ato ilícito esteja em local incerto e não sabido. Consoante já decidiu o STJ, "O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos." (REsp 1436401/MG). Mérito. É de ser mantida a sentença de procedência da pretensão, porquanto incontroverso que o réu Cristian, menor à época dos fatos, publicou fotografia do autor em rede social, acompanhada e legenda e comentários ofensivos e vexatórios. Dano moral inerente ao ato ilícito. Quantum indenizatório mantido em R\$ 2.000,00 considerando os parâmetros utilizados pela Câmara e as peculiaridades do caso. Preliminares rejeitadas e apelos desprovidos.(RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2017)

No ano de 2016, a Terceira Turma do STJ adotou o mesmo entendimento ao julgar o Recurso Especial nº 1.415.474/SC, afirmando ser a responsabilidade dos pais dever decorrente do exercício do poder familiar, não podendo renunciá-lo:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE. MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. DEVER DE VIGILÂNCIA DOS PAIS. PODER FAMILIAR.

1. Para cabimento dos embargos infringentes, é necessário que o voto vencido corresponda ou esteja próximo à sentença, em observância à regra restritiva do art. 530 do CPC em sua última redação.

Quando a decisão do colegiado for unânime no tocante ao mérito, mas divergente no que diz respeito à aplicação dos efeitos da condenação, como na hipótese em que, reconhecida a culpa concorrente por unanimidade, os julgadores divergirem quanto à repartição do percentual de indenização, não cabe a interposição de embargos infringentes.

2. A responsabilidade dos pais é dever decorrente do exercício do poder familiar, prerrogativa a que não podem renunciar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera a vulnerabilidade da criança e do adolescente, impondo aos pais, em razão do poder familiar, obrigações materiais, afetivas, morais e psíquicas, entre as quais o dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância, preservando sua segurança.

Ocorrido acidente que leve menor a óbito e constatado que, além da responsabilidade objetiva da empresa por ato de seu preposto, houve falha quanto ao dever de vigilância dos pais sobre o menor acidentado, caracterizada está a culpa concorrente, de forma que a indenização deve ser fixada na proporção da culpa de cada parte.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2016)

Com as ementas acima, percebe-se como a redação do artigo enseja leituras totalmente diversas acerca da responsabilidade civil dos pais, inclusive em decisões proferidas pelos mesmos órgãos colegiados e em lapsos temporais muito curtos e próximos. A falta de posicionamento firme, faz com que se instaure no ordenamento jurídico brasileiro grande insegurança jurídica em relação ao tema.

Em razão desta situação controversa, busca-se nas próximas seções trazer noções acerca da importância da responsabilização conjunta dos genitores, bem como da necessária vinculação da responsabilidade civil ao poder familiar.

#### 4.2 DA RESPONSABILIZAÇÃO CONJUNTA DOS GENITORES COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

O poder familiar, como já visto, impõe o dever de sustento, guarda, criação e educação. Além dos detentores do poder familiar, também é tarefa do Estado, *lato sensu*, e da sociedade, garantir a formação do cidadão, tendo a Constituição Federal feito menção expressa a tais responsabilidades em seus Arts. 206, 227 e 229; as legislações infraconstitucionais também possuem tais previsões, como, por exemplo, nos Arts. 4º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

A seção anterior a esta expôs a clara incoerência dos tribunais nacionais acerca da estar a responsabilidade civil atrelada à guarda (fática ou jurídica) ou ao poder familiar.

Neste último tópico busca-se, portanto, a partir de uma visão constitucional da parentalidade, expressar a necessária responsabilização conjunta dos pais pelos atos cometidos por seus filhos incapazes, para que, por conseguinte, se dê efetividade ao princípio da reparação integral, base da responsabilidade civil.

Primeiramente, destaca-se que quando se tratou sobre as modalidades de guarda, referiu-se que se encontra em crescimento o número de opções pela guarda compartilhada. No entanto, a estipulação da guarda unilateral é, em muitos casos, ainda, a regra, conforme demonstram dados do Projeto “Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal”, do Conselho Nacional de Justiça (Melo, 2022):

Elisa Colares observou que, nas varas com competência exclusiva em processos envolvendo crianças de 0 a 6 anos, 48,3% indicaram haver predominância de estipulação de guarda compartilhada e 39,3% indicaram predominância de guarda unilateral. Já nas varas de competência cumulativa, a guarda compartilhada cai para 27,7% e a unilateral alcança 61,7%.

Além disso, a pesquisa acima referida aponta que, quando optam os casais pela guarda unilateral, em 81,3% dos casos a mãe será a responsável, nas varas de competência cumulativa, e, em 66% nas varas de competência exclusiva.

Tais números refletem, em um primeiro olhar, a carga que é atribuída ao genitor do sexo feminino, sendo também, muitas vezes, o único responsável por zelar pelos cuidados diários, pela educação e pela saúde da criança e do adolescente que tem consigo.

Ou seja, sendo estabelecida a responsabilização civil dos pais decorrente da guarda, o genitor que se coloca na posição mais dificultosa, aquela que lhe demanda esforço diário, seria também o único a sofrer as consequências de atos dos filhos sobre os quais exerce tal poder-dever.

É possível cogitar, assim, que, por vezes, quando são os filhos “problemáticos”, “por natureza”, pode um dos genitores buscar, justamente em razão da insegurança jurídica acerca do tema, abrir mão da guarda para que somente o outro genitor arque com as consequências dos atos do filho comum.

Portanto, questiona-se: é justo que se adote no ordenamento jurídico brasileiro a leitura de que a responsabilidade civil dos pais decorra da guarda e não do poder familiar?

Respondendo ao questionamento acima, traz-se o posicionamento de Bomfim (2013, p. 123) que destaca que o cuidado em relação filho não é restrito ao guardião unilateral, sendo que, até que subsista o poder familiar, o outro genitor também deve ser responsabilizado:

Assim, o comando insculpido no texto constitucional leva-nos à reflexão sobre como haveria de ser a educação dos infantes “com absoluta prioridade” por parte dos pais. Estaria ela restrita tão-somente ao pagamento da pensão alimentícia e às visitas avençadas quando da separação ou do divórcio? Restringir-se-ia o dever de educação apenas aos momentos em que usufrui o menor suas férias ou finais de semana com o genitor que não possui a guarda? Com a devida venia, pensamos que não. Levando-se em consideração que inexistem palavras inúteis na lei, o dever dos pais de educar “com absoluta prioridade” os infantes não se coaduna com a possibilidade e exclusão de responsabilidade do genitor que não detém a guarda pelo tão-só argumento de que não tinha o filho em sua companhia.

Indo ao encontro do posicionamento acima, Nader (2016, p. 179) refere que “a geração de um filho há de ser um ato consequente, responsável [...] se os seres

humanos nascessem autossuficientes, [...], razão não haveria para o poder familiar [...].” . Prosseguindo, o doutrinador, refere:

Os pais respondem, então, pela conduta de seus filhos, enquanto crianças ou adolescentes. O seu dever é de vigilância sobre os pupilos, evitando a prática de quaisquer atos lesivos aos direitos de terceiros. A vigilância, todavia, nem sempre é completa, pois muitas vezes se faz sem a observação direta, dado que é impossível o acompanhamento visual dos passos dos filhos em todos os dias e em todas as horas. Como, então, perante a moral, imputar-se aos pais a responsabilidade por ato de um filho, cometido no momento em que se encontravam trabalhando? A culpa estaria na deficiência da educação dada ao menor ou na falta de sua colocação em estabelecimentos, públicos ou particulares, sob a responsabilidade de educadores.

Já Dias (2009, p. 389), refere que “não há como limitar a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores, à circunstância de estarem eles na companhia do genitor. Afinal, nem a guarda unilateral limita ou restringe o poder familiar”.

Não se pode deixar de cogitar, também, a hipótese de que o genitor que tinha o filho em sua companhia quando este praticou o ilícito jurídico era justamente o que não possuía condições de ressarcir à vítima os prejuízos por ela sofridos. Nesse caso, partindo-se do entendimento de que o menor, em razão de sua incapacidade, somente responderá subsidiariamente e que, na maioria dos casos, este não possui sequer renda, ficaria a vítima à mercê da sorte? Por meio da adoção de tal entendimento, restaria no ordenamento pátrio garantido o princípio da reparação integral?

Novamente, a lição de Bomfim (2013, p. 123):

Trata-se, pois, de dar pleno cumprimento às regras constitucionais e infraconstitucionais relativas ao dever dos pais, bem como de permitir à vítima a mais ampla possibilidade de ver-se ressarcida, a fim de evitar que atos ilícitos cometidos pelos menores que estejam na companhia do genitor detentor de limitados recursos fiquem irressarcidos, devendo ambos os pais indenizar a vítima, para posteriormente, em ação regressiva entre si, buscarem a reparação proporcional ao grau de influência e culpa na formação defeituosa do menor, ou reparação integral àquele que, embora tendo o filho em sua companhia no momento do ato danoso, comprovar que a conduta ilícita foi incentivada, ensinada ou não evitada pelo outro genitor.

Por todo o exposto neste trabalho, percebe-se que a redação do Art. 932, I, do Código Civil, deve ser modificada para que, aos olhos do Poder Judiciário, bem como da sociedade, estejam as hipóteses de responsabilidade civil dos pais sobre os filhos

mais cristalinas e para que sejam capazes de, ao mesmo tempo, responsabilizar o causado do dano e restituir o lesado *ao status quo ante*.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia, analisou-se a responsabilidade civil do genitor não guardião pelos atos ilícitos dos filhos menores, um tema de crescente relevância no Direito de Família contemporâneo. A análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa revelou pontos de convergência e divergência, tanto no entendimento da responsabilidade dos pais quanto na aplicação prática dessas normas em casos de guarda unilateral.

O Código Civil brasileiro, em seu Art. 932, inciso I, estabelece de forma genérica a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos, sem diferenciar o guardião do não guardião. A guarda unilateral, ao concentrar a convivência e autoridade em um dos genitores, gera uma assimetria que pode levar à percepção equivocada de que a responsabilidade civil recai apenas sobre o guardião. Contudo, esta monografia demonstrou que ambos os pais, independentemente da guarda, mantêm suas obrigações decorrentes do poder familiar, incluindo o dever de supervisão e reparação de danos.

A corresponsabilização entre os genitores se faz necessária, conforme o princípio da reparação integral, amplamente aceito no Direito Civil, que exige que todos os responsáveis sejam chamados a reparar o dano, desde que comprovados o nexo causal e o dever de vigilância.

Além disso, a realidade familiar atual, marcada por configurações dinâmicas, reforça a necessidade de uma abordagem mais equilibrada, em que a responsabilidade não recaia exclusivamente sobre genitor detentor da guarda.

Com o estudo da doutrina e da jurisprudência, foi possível perceber que a questão debatida no presente trabalho possui divergências que vão além da redação da norma, refletindo o tempo, espaço, cultura e a formação pessoal do doutrinador, do julgador e das partes envolvidas em cada lide.

Conclui-se, portanto, que a legislação brasileira necessita de ajustes para proporcionar maior clareza à responsabilização conjunta dos pais. Uma norma mais precisa, que contemple expressamente a responsabilidade solidária de ambos os genitores, independentemente da guarda, não só reduziria incertezas jurídicas, mas também garantiria uma maior proteção aos direitos das vítimas, promovendo justiça e igualdade no cumprimento do poder familiar. Isso reforçaria o papel da família como

unidade de cuidado, vigilância e reparação, em conformidade com o princípio da reparação integral.

Por fim, tem-se que, em que pese o assunto seja de grande relevância e necessite de especial atenção do legislador, mesmo que se esteja diante de iminente reforma “completa” do Código Civil vigente, fazendo breve pesquisa nos projetos de lei que visam tal reforma, o assunto não resta contemplado. Desta feita, toda a insegurança jurídica irá permanecer permeando o ordenamento jurídico brasileiro até que o assunto não seja pauta ou que a própria jurisprudência chegue a um “consenso” quanto ao entendimento da leitura da redação do dispositivo legal objeto da presente pesquisa.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. **Direito civil: família e sucessões**. Barueri: Manole, 2012.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações sobre a guarda compartilhada**. Jus Navigandi, 2003. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28287-28298-1-PB.pdf>. Acesso em 10 abr. 2024.

BARRETO, LUCIANO SILVA. Evolução histórica e legislativa da família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Rio de Janeiro, v.1 (p.205- 215), 29 mar. 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BOMFIM, Silvano Andrade do. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES. **FMU DIREITO - Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515)**, [S. l.], v. 25, n. 35, 2013. Disponível em: <http://35.247.246.3/index.php/FMUD/article/view/150>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BOMFIM, Silvano Andrade do. Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores. **FMU DIREITO - Revista Eletrônica**, v. 25, n. 35, 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/150>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco T de; ARAUJO, Marjorie de A.; et al. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.415.474/SC**. Recorrente: Construtora Santa Catarina Ltda. Recorrido: Vardeci Alves Ribeiro e outros. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 14 de junho de 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303639904&dt\\_publicacao=16/06/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303639904&dt_publicacao=16/06/2016). Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 18 set 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.253.724/PR**. Agravante: Rogério Palma de Lima. Agravado: Leonardo Luiz Brocardo. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 5 de junho de 2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800191117&dt\\_publicacao=15/06/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800191117&dt_publicacao=15/06/2018). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1820674 / RJ**. Agravante: A. E. L.J. Agravado: R.M.M. DE. A.L.. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 20 de maio de 2024. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=242404173&registro\\_numero=202100095563&peticao\\_numero=202400227647&publicacao\\_data=20240604&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=242404173&registro_numero=202100095563&peticao_numero=202400227647&publicacao_data=20240604&formato=PDF). Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.232.011/SC**.

Recorrentes: Jandrey Raimar Pilger, Adilson Alecio Pilger, Liane Liaci Gehlen Pilger. Recorridos: Lucia Rodrigues, Diego Erminio Kuhn e Jeferson André Kuhn. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100081750&dt\\_publicacao=04/02/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100081750&dt_publicacao=04/02/2016). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.637.884/SC**.

Recorrente: José Reis e outros. Recorrido: Fábio Augusto Kessler. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302866894&dt\\_publicacao=23/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302866894&dt_publicacao=23/02/2018). Acesso em: 15 abr. 2024.

CALIXTO, Marcela Furtado. A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, v. 3, 2009.

Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-13.pdf>. Acesso em 10 abr. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 9.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16.ed. Barueri: Atlas, 2023.

DI GIACOMO, D. de B.; MELLER, A. R.; MACHADO, G. L. P. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS FILHOS. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, 2021. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/110308>. Acesso em: 15 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **“Guarda” no ECA e no Código Civil**. IBDFAM. 13 mar 2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2106/%22Guarda%22+no+ECA+e+no+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em 28 mar 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREIRE, M. **Poder Familiar**. 2007. 261p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 261. 2007. Disponível em:  
<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/7837/1/Marta%20Regina%20Pardo%20Campos%20Freire.pdf>. Acesso em 28 mar. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família**. v.6. 13.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, a.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 21. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, b.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 22.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v.5. 13.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LUZ, Valdemar P.; SOUZA, Sylvio Capanema de. **Dicionário Enciclopédico de Direito**. Barueri: Manole, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MATTOS, Paula Frassinetti. **Responsabilidade civil**: dever jurídico fundamental.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **Indenização integral na responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 1–25, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/317>. Acesso em: 27 set. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 29, 2014. DOI: 10.17808/des.29.295. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>. Acesso em: 16 abr. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em: 05 ago. 2024.

PAIVA, Mário. **Evolução da Responsabilidade Civil e os seus problemas modernos**. 1999. Disponível em: <http://underpop.free.fr/d/direito/evolucao-da-responsabilidade-civil-e-os-seus-problemas-modernos.pdf>. Acesso em 30 mar. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Atualização e colaboração: Tânia da Silva Pereira, Sofia Miranda Rabelo. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TAPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIATO, R. S.; ALVES, R. das N.; DE MARTINS, S. R. C. Conceito de família contemporânea: uma revisão bibliográfica dos anos 2006-2010. **Nova Perspectiva Sistêmica**, [S. l.], v. 22, n. 47, p. 41-56, 2014. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/131>. Acesso em: 5 ago. 2024.

POLO, Rafaela. IBGE: **Guarda compartilhada após separação aumenta; guarda só de mãe cai**. Universa UOL. 16 fev. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/02/16/ibge-guarda-compartilhada-de-pais-separados-aumenta-guarda-so-da-mae-cai.htm#:~:text=Enquanto%20houve%20aumento%20do%20n%C3%BAmero,papel%20do%20que%20na%20pr%C3%A1tica>. Acesso em: 28 mar. 2024.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Apelação Cível nº 5003722-06.2021.8.21.0019**. Relatora: Juíza De Direito Rada Maria Metzger Kepes Zaman. Porto Alegre, 27 de março de 2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 15 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 5000023-24.2019.8.21.0036**. Apelante: Ariane Turela de Oliveira. Apelados: Emanuele Paz Knopf Duarte, Porto Seguro Companhia de Seguros. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, 03 de abril de 2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 15 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 5011171-74.2019.8.21.0022**. Apelante: Tim S.A. Apelado: Alessandra Martins Da Paz. Relatora: Desa. Cláudia Maria Hardt. Porto Alegre, 27 de março de 2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 15 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70069131704**. Apelante/Apelado: Marisa Rejane da Silva Larssen, Valmor Weber, Vilson Silva de Souza, Moacir Basso, Rosmari de Oliveira Pinto. Relatora: Desa. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut. Porto Alegre, 19 de outubro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 09 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70074052382**. Apelantes: Osimar Tomaz Boff, Edinara Vaz, Cristian Vaz Boff. Apelado: Aires Zitzkoski. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 27 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 09 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 5013022-20.2020.8.21.0021**. Relator: Des. João Ricardo dos Santos Costa. Porto Alegre, 07 de março de 2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php) . Acesso em: 15 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 5005233-92.2018.8.21.0003/RS**. Agravantes: Nathalia R.R. e Fabiano R.B... Agravados: Nathalia R.R. e Fabiano R.B.. Relator: Des. Roberto Arriada Lorea. Porto Alegre, 13 de junho de 2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 06 ago. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 4.ed. São Paulo: SaraivaJud, 2022.

SCARABELLI, Camila Ceroni. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 1, p. 33–40, 2001. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/5>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SIDOU, Othon J.M. [et.al]. **Dicionário Jurídico : Academia Brasileira de Letras Jurídicas - 11. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense, 2016**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530973056/epubcfi/6/12%5b%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5d!/4/18/6/1:44%5b%5E%2C%20R%2CJ>. Acesso em: 20 mar 2024.

SILVA, Fabiana Pagel da; KIRSCHKE, Elisabete Maria. **Atos danosos cometidos por menores na Internet: responsabilidade do guardião ou responsabilidade dos pais?**. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, v. 41, n. 136, 2014. Disponível em:

<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/358>. Acesso em: 9 ago. 2024.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Responsabilidade civil objetiva extracontratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 24. Ano 7. p. 149-167. São Paulo: Ed. RT, jul.-set., 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/rdcc-24-p.-149-167-smanio-e-martins-jr.-1as.pdf>. Acesso em 09 abr. 2024.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. A Responsabilidade Civil dos Pais Pelos Factos Ilícitos Practicados Pelos Filhos Menores. **Bol. Fac. Direito U. Coimbra**, v. 71, p. 403, 1995. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/boltdiuc71&div=17&id=&page=>. Acesso em: 07 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, a.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, b.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, p. 135-154, 2018. Disponível em: <http://giselasampaio.com.br/wp-content/uploads/2021/12/4GISEL1.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

TORRES, Ana Carolina Fróes; COSTA, Carmen Lucia Neves do Amaral; SILVA, Banivaldo Valber de Oliveira; SANTOS, Daniela Alves dos; SANTOS FILHO, Edivaldo Teles dos; CAMPOS, Jaqueline da Conceição; ANDRADE, Kelly Daiany Guimarães de; SILVA, Mariana Santos; RIOS, Noeli Maria Rocha. Destituição do poder familiar. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 219–222, 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/536>. Acesso em: 5 ago. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 23.ed. Barueri: Atlas, 2023.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.